CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON

EMPRESA SEGURADORA E O ESTADO DA PARAÍBA: a co-responsabilidade nos contratos de seguro de vida em grupo – caso PMPB

JOÃO PESSOA/PB
2010.2

EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON

EMPRESA SEGURADORA E O ESTADO DA PARAÍBA: a co-responsabilidade nos contratos de seguro de vida em grupo – caso PMPB

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho

Área: Direito Civil

JOÃO PESSOA/PB
2010.2

C431e Chacon, Emmanuel Lacerda Franklin.
Empresa Seguradora e o Estado da Paraíba: a co-responsabilidade nos contratos de seguro de vida em grupo – caso PMPB / Emmanuel Lacerda Franklin Chacon – João Pessoa, 2010.
94f.

Monografia (Curso Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ

1. Responsabilidade Civil. 2. Contratos. 3. Seguro de vida em grupo. 4. Estado da Paraíba. 5. Sul América Seguros. 6. PMPB. I. Título.

UNIPÊ / BC CDU – 347.44

EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON

EMPRESA SEGURADORA E O ESTADO DA PARAÍBA: a co-responsabilidade nos contratos de seguro de vida em grupo – caso PMPB

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho
Orientador

_____

Membro Examinador

_____

Membro Examinador

JOÃO PESSOA/PB
2010.2

Aos meus pais, responsáveis pela concretização deste trabalho e pelo amor infindável que nos eterniza.

DEDICO!

AGRADECIMENTOS

A **Deus**, antes de tudo, por todas as bênçãos e oportunidades a mim oferecidas até aqui; pela saúde, discernimento, disposição, coragem e força de vontade que Ele me proporcionou durante esta caminhada, fazendo-me crer que ao seu lado, tudo é possível.

Aos meus pais, **Jussara e Daniel**, as pessoas mais importantes de minha vida, pilares fundamentais da minha existência. Pessoas humildes, honestas, de caráter límpido, batalhadoras que, me proporcionam tantas oportunidades ímpares como esta, sempre apoiando, entendendo, encorajando, orientando com ensinamentos que me fazem acreditar ser fácil superar tudo, até o maior dos obstáculos. Por fim, por todo o amor que me dão.

A minha irmã **Isabella**, pela união e companheirismo; pelo exemplo de responsabilidade e determinação.

A minha irmã **Daniella**, pela cumplicidade, meiguice, ternura e alegria contagiantes, que tornam mais fácil e prazerosa a vida dos que com ela convivem.

Aos meus avós, **Bia Cordeiro, João Luiz e Antônia Lopes**, por todo o apoio e por sempre me agraciarem com muito amor e alegria.

Aos meus padrinhos de batismo, **Danilo Chacon e Junita Lacerda, e seus familiares**, que sempre se fizeram presentes em cada momento de minha vida, fortalecendo o verdadeiro sentido de união familiar.

Ao restante dos familiares, não menos importantes que os demais, por acreditarem no meu sucesso e pela grata convivência.

A **Danielle Guedes Pereira Gouvêa Pessoa,** por todo amor, compreensão, paciência além de toda a força transmitida para a superação deste e de tantos outros obstáculos.

Aos meus amigos, em especial, **Luiz Eduardo Braga, Philipi Leonel, Hafid Hamad, Danilo Costa, Vitto Leite, Victor Camelo, Danilo Sandres, Leandro Florêncio, Zé Neto, Roberto Mayer,** amigos fiéis, com os quais compartilhei momentos incríveis de minha vida, inclusive este.

Ao amigo e colega de trabalho, **Walter Fernandes de Queiroga Neto**, pela parceria e amizade cativada desde o princípio, pelas oportunidades a mim oferecidas e pelos ensinamentos compartilhados sem qualquer receio.

Aos meus companheiros de curso, especificamente, **Ana Carolina Macena, Thais Madruga, Gabriela Lyra, Aluza Emanuela, Charles Bezerra, Anastácia Machado, Levi Pinheiro, Rafael Nepomuceno,** pela amizade formada e momentos compartilhados;

Aos meus professores, pelos conhecimentos transmitidos durante o curso;

Ao meu orientador, **Prof. Odon Bezerra**, pela contribuição para a conclusão deste trabalho;

A **Luciana Godoy, Herycka Donato e toda a equipe do Valença Advogados – João Pessoa,** por despertarem em mim o interesse pelo tema deste trabalho; pelas oportunidades concedidas; pela experiência e ensinamentos compartilhados com toda a atenção e paciência; por todo o auxílio direto e indireto para materialização deste trabalho e para minha formação profissional.

“Se os fracos não têm a força das armas, que se armem com a força do seu direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários para que o mundo não lhes desconheça o caráter de entidades dignas de existência na comunhão internacional.”

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho monográfico intitulado de Empresa Seguradora e o Estado da Paraíba: a co-responsabilidade nos contratos de seguro de vida em grupo – caso PMPB, tem por objeto o estudo de incidentes decorrentes da relação contratual configurada no seguro de vida em grupo, do qual são partes o Estado da Paraíba, a empresa seguradora Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. e os integrantes da Polícia Militar da Paraíba. O objetivo externo baseia-se na conclusão do curso de Direito, já o objetivo interno oferece uma solução acerca das adversidades surgidas em decorrência deste contrato e de outros semelhantes. A idéia de elaborar esta monografia surgiu através da constatação de divergências de entendimento dos magistrados paraibanos e diferentes formas de aplicação da lei, para a resolução de conflitos decorrentes do contrato em questão. Através de uma pesquisa essencialmente bibliográfica com vertente qualitativa, utilizou-se o método comparativo, visando demonstrar a legislação aplicável ao caso, debatendo as decisões judiciais já proferidas sobre o assunto. Inicialmente, faz-se uma abordagem uma abordagem histórica sobre a evolução responsabilidade civil até a sociedade moderna, apresentando sua conceituação, sua aplicação nos casos em geral, além de uma visão geral sobre sua estrutura, suas características, elementos e outras peculiaridades, fazendo menção à responsabilidade nos âmbitos do Direito Civil e do Direito do Consumidor. Em seguida, apresenta uma noção geral sobre os contratos, analisando conceitos, condições de existência e validade, princípios aplicáveis, classificação e espécies, dentre as quais dá ênfase ao contrato de seguro, examinando as partes integrantes, suas obrigações e responsabilidades, dentre outras peculiaridades. Logo após, expõe um breve relato sobre o caso específico apresentado os incidentes decorrentes do seguro de vida em análise, demonstrando a importância do seguro de vida para a classe dos oficiais militares, analisando, ainda, a legislação geral e estadual aplicáveis, além de comprovar a legalidade do seguro contratado pelo Estado da Paraíba junto à empresa seguradora, bem como a licitude dos descontos efetuados e auferidos por esta, não havendo qualquer direito dos segurados em reaver os valores descontados, mesmo que eles não tenham manifestado concordância com relação à contratação e aos descontos. Por fim, traz decisões proferidas pelo Judiciário paraibano, com diferentes entendimentos, debatendo-os para comprovar a inexistência de direito aos segurados, quanto à restituição de valores nos moldes pretendidos, por observância aos dispositivos legais e princípios de direito aplicáveis ao caso. Busca, assim, dar orientação sobre quais as leis e as formas de sua aplicação no caso concreto.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Contratos. Seguro de vida em grupo. Estado da Paraíba. Sul América Seguros. PMPB.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	**13**
1.	**RESPONSABILIDADE CIVIL**	**17**
1.1	DA RESPONSABILIDADE CIVIL	**17**
1.1.1	**Breve evolução histórica**	**17**
1.1.2	**Conceituação**	**20**
1.1.3	**Elementos**	**21**
1.1.3.1	Conduta	**21**
1.1.3.2	Dano	**21**
1.1.3.3	Nexo causal	**22**
1.1.3.4	Culpa	**22**
1.1.4	**Classificação**	**23**
1.1.4.1	Responsabilidade por atos ou fatos lícitos	**24**
1.1.4.2	Responsabilidade por atos ilícitos	**24**
1.1.4.3	Responsabilidade com dano e sem dano, com culpa e sem culpa	**24**
1.1.4.4	Responsabilidade por fato de coisa ou de terceiro	**25**
1.1.4.5	Responsabilidade Extracontratual	**26**
1.1.4.6	Responsabilidade Contratual	**26**
1.2	A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	**27**
1.3	A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR	**28**
2.	**CONTRATOS** .	**31**
2.1	NOÇÕES DE CONTRATOS	**31**
2.2	DEFINIÇÃO DE CONTRATOS	**31**
2.3	REQUISITOS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DOS CONTRATOS	**33**
2.3.1	**Requisitos Subjetivos**	**33**

2.3.1.1 Capacidade **33**
2.3.1.2 Consentimento **34**
2.3.1.3 Pluralidade das partes **34**
2.3.2 **Requisitos Objetivos** **35**
2.3.2.1 Possibilidade **35**
2.3.2.2 Licitude **35**
2.3.2.3 Determinação **36**
2.3.2.4 Economicidade **36**
2.3.3 **Requisitos Formais** **36**
2.3.3.1 Forma livre **37**
2.3.3.2 Forma especial ou solene **37**
2.3.3.3 Forma contratual **38**
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL **38**
2.4.1 **Princípio da autonomia da vontade** **38**
2.4.2 **Princípio da supremacia da ordem pública** **39**
2.4.3 **Princípio da obrigatoriedade contratual** **40**
2.4.4 **Da função social do contrato** **41**
2.4.5 **Princípio da relatividade contratual** **41**
2.4.6 **Princípio do consensualismo** **42**
2.4.7 **Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva** **42**
2.4.8 **Princípio da boa-fé** **43**
2.5 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS **44**
2.5.1 **Contratos unilaterais, bilaterais e plurilaterais** **44**
2.5.2 **Contratos gratuitos e onerosos** **45**
2.5.3 **Contratos comutativos e aleatórios** **45**
2.5.4 **Contratos consensuais, formais ou solenes e reais** **46**
2.5.5 **Contratos paritários, de adesão e contratos-tipo** **47**
2.5.6 **Contratos de execução imediata e de execução futura** **47**

2.5.7 **Contratos personalíssimos e impessoais** **48**
2.5.8 **Contratos individuais e coletivos** **48**
2.5.9 **Contratos principais, acessórios e derivados** **49**
2.5.10 **Contratos nominados e inominados, típicos e atípicos** **49**
2.6 DOS CONTRATOS EM ESPÉCIE **50**
2.7 DO CONTRATO DE SEGURO **50**
2.7.1 **Conceito e características** **50**
2.7.2 **Elementos** **51**
2.7.3 **Espécies de seguro** **52**
2.7.3.1 Seguro de dano **53**
2.7.3.2 Seguro de pessoa **54**
2.7.3.1.1 *Seguro de vida* **55**
a) Seguro de vida individual **57**
b) Seguro de vida em grupo **57**
2.7.4 **Obrigações do segurado** **58**
2.7.5 **Obrigações do segurador** **59**
2.7.6 **Prazos prescritivos** **60**
3. **O ESTADO DA PARAÍBA E A EMPRESA SEGURADORA NO CONTRATO DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO** **61**
3.1 O CASO PMPB E SUL AMÉRICA SEGUROS **61**
3.2 DA OBRIGATORIEDADE DO SEGURO CONTRATADO **63**
3.3 DA NÃO RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SEGURADORA **65**
3.3.1 **Litisconsórcio necessário entre estipulante e seguradora** **65**
3.3.2 **Do descumprimento das obrigações contratuais pelo estipulante** **66**
3.3.3 **Da ausência de direitos dos segurados nos moldes requeridos** **67**
3.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – TJPB: DECISÕES E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O CASO **70**

3.4.1 **Quanto ao litisconsórcio necessário**.....**70**

3.4.2 **Quanto à prescrição**.....**74**

3.4.3 **Quanto à restituição dos valores**.....**78**

3.4.4 **Quanto ao dano moral**.....**83**

3.5 ANÁLISE DO CASO NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....**84**

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**87**

REFERÊNCIAS **89**

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica tem por objetivo o estudo da responsabilidade decorrente das relações contratuais, em especial, no contrato de seguro, tomando por base o caso específico do contrato de seguro de vida contratado pelo Estado da Paraíba perante a empresa Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. – SAS VIDA, em favor dos integrantes da Polícia Militar deste mesmo estado – PMPB. O assunto ora abordado está inserido no âmbito do Direito Civil, o qual contém normas pioneiras na regulamentação da responsabilidade e dos contratos em geral, dentre eles, o de seguro, com breve discussão no âmbito do Direito do Consumidor, ainda que com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em 1990, a atividade securitária esteja sendo enfocada, também, sob a sua ótica.

Pretendemos trazer a baila o caso supracitado, em que a empresa Seguradora tem sido responsabilizada pelo pagamento de valores requeridos pelos segurados, integrantes da PMPB, que foram descontados de seus contracheques a título de prêmio pago para a manutenção do seguro contratado pelo estipulante, Estado da Paraíba, junto à empresa seguradora, SAS VIDA.

Os segurados se vêem neste direito, alegando a inexistência de anuência para a contratação do seguro e a efetivação dos descontos efetuados em folha de pagamento. Ocorre que, neste caso estudado, nos deparamos com um contrato de seguro de caráter obrigatório, em decorrência de leis estaduais que dispõem neste sentido, sendo legalmente autorizados, os descontos realizados nos soldos dos segurados.

O Estado da Paraíba, enquanto estipulante do contrato, é quem deve responder pelo grupo segurado, negociando diretamente com a empresa seguradora. É ele quem autoriza, através de lei, que sejam efetuados descontos nos soldos de cada integrante do grupo segurado (integrantes da PMPB), como contraprestação à cobertura garantida pela seguradora, na ocorrência do risco segurado, objeto do contrato.

O Estado é o único que detém poder para tal autorização, sendo obrigação sua dar ciência a todos os segurados, da existência do seguro contratado e dos conseqüentes descontos.

Contudo, por ser o seguro obrigatório por força de lei, devido à necessidade de garantir maior segurança àqueles que exercem atividade que envolve tantos riscos, deve-se prevalecer o interesse público, sendo legais, portanto, a contratação e o desconto de valores

dos contracheques dos segurados, ainda que inexista anuência destes. É a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Atualmente, tramitam perante o Judiciário Paraibano, inúmeras demandas neste sentido, das quais decorrem as mais variadas divergências de entendimento e aplicação da lei, pelos magistrados paraibanos, tanto de 1ª como de 2ª instância.

Ora, como podemos reputar como responsável a empresa Seguradora, imputando-lhe o dever de restituir os valores descontados e auferidos, para a manutenção do seguro contratado, se a lei determina que o seguro e os descontos são de natureza obrigatória, além de que a todo o momento em que os descontos foram efetuados, os segurados estavam acobertados pela ocorrência de qualquer sinistro, fazendo jus a indenização prevista, caso este viesse a se configurar?

A Lei Estadual nº. 5.701 de 08 de Janeiro de 1993 juntamente com a nº. 1.586 de 07 de Novembro de 1956 são claras e confirmam a legalidade do seguro contratado e do desconto efetuado na folha de pagamento dos integrantes da instituição militar. A Seguradora não pode ser impelida à restituição dos valores descontados, já que mesmo não havendo ciência da existência do seguro, não houve qualquer ilegalidade praticada pela mesma, que tem cumprido com todas as suas obrigações contratuais, inclusive assegurando a cobertura dos riscos contratados, e o pagamento da indenização prevista na ocorrência do sinistro.

A idéia de elaborar este trabalho surge diante das diversas decisões contrárias à empresa seguradora, determinando que esta restitua os valores auferidos, fato que, ao nosso entendimento, se mostra absurdamente abusivo e injusto.

Com isso, nossa pretensão é buscar demonstrar que, agindo dessa maneira, o Poder Judiciário foge do papel de dirimir conflitos, aplicando, ao final, a verdadeira Justiça. Buscamos o esclarecimento do assunto, analisando e debatendo os entendimentos magistrais sobre o caso, além de mostrar possíveis soluções para a problemática em questão.

Especificamente ao caso apresentado, pretendemos demonstrar que a Seguradora não tem o dever de devolver quaisquer valores descontados dos soldos dos integrantes da PMPB se, o estipulante do contrato, o Estado da Paraíba, autorizou os descontos. Este é o nosso posicionamento, diferentemente do que inúmeros magistrados paraibanos têm entendido, diante dos vários processos que tramitam no Judiciário paraibano.

Partindo destas considerações, passaremos a discorrer acerca da metodologia empregada.

Como sabemos, a metodologia é a ciência que estuda os métodos utilizados nas pesquisas científicas, ou seja, é o caminho que deve ser percorrido pelo pesquisador na produção intelectual.

Sendo assim, como métodos de procedimento, recorremos ao uso do comparativo. Desta forma, buscamos demonstrar as diversas formas de responsabilidade, inclusive nos contratos, além de trazer entendimentos de magistrados em relação ao caso concreto, fazendo comparações entre decisões favoráveis à empresa seguradora com fundamentações divergentes, explicando as diferenças entre esses entendimentos, além de trazer, também, decisões e entendimentos desfavoráveis às referidas empresas, explanando suas divergências de fundamentação e debatendo-as com base na doutrina e no ordenamento jurídico vigente.

O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo, partindo do estudo da doutrina e especificações gerais sobre o tema, chegando a conclusões específicas diante do caso concreto apresentado.

Finalmente, o método jurídico de interpretação que utilizamos foi o sociológico, já que buscamos analisar os dispositivos legais e princípios de direito aplicáveis ao assunto, objeto do estudo, fazendo críticas às interpretações dadas pelos magistrados e suas aplicações no caso concreto.

A vertente metodológica desta pesquisa foi de natureza qualitativa, na medida em que pretendemos abordar um tema de extrema repercussão e relevância social, qual seja o contrato de seguro de vida, que é obrigatório em instituições como a PMPB, devido aos riscos constantes aos quais os seus integrantes estão submetidos. Demonstramos, ainda, que nestas espécies contratuais, é dever do estipulante do contrato dar ciência aos segurados, não se devendo imputar responsabilidade à empresa seguradora, em caso da omissão daquele quanto ao cumprimento de seus deveres contratuais.

Ademais, com relação ao procedimento técnico utilizado, esta pesquisa é bibliográfica, já que nos utilizamos da consulta a livros, leis ordinárias, normas constitucionais, artigos científicos, além de diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba referentes ao tema objeto de estudo.

Ilustradas estas considerações iniciais, trataremos sobre o conteúdo encontrado em cada capítulo. O primeiro capítulo traz um estudo breve acerca da responsabilidade civil. Nele, apresentamos uma abordagem histórica da evolução responsabilidade civil até a sociedade moderna. Conceituamos esta responsabilidade, mostrando as regras legais de sua aplicação nos casos em geral, além de fazermos uma visão geral sobre sua estrutura, suas características, elementos e outras peculiaridades. Por fim, tratamos da responsabilidade nos

âmbitos do Direito Civil e do Direito do Consumidor, áreas em que o tema deste estudo é debatido.

O segundo capítulo faz uma abordagem geral sobre os contratos. Nele, trazemos, inicialmente, noções gerais sobre esta espécie de negócio jurídico, como: conceitos legais e doutrinários, condições essenciais para a sua existência e validade, princípios aplicáveis, classificação e espécies contratuais, até chegarmos aos contratos de seguro. Por se configurar como tema central deste estudo, abordamo-lo em tópico específico, no qual trazemos as suas peculiaridades, demonstrando dentre outros pontos, as partes integrantes com suas obrigações e responsabilidades, decorrentes desta espécie contratual.

O terceiro capítulo é iniciado com um breve relato sobre o caso específico apresentado. Mostramos as alegações feitas pelos integrantes da PMPB, beneficiários do contrato do seguro de vida em grupo, que demandam em face da empresa seguradora, atribuindo-lhe culpa pela ausência de concordância para a realização do contrato e para a efetivação de descontos em seus contracheques. Após esse momento, demonstramos a discussão existente no âmbito nacional, acerca da importância do seguro de vida para os oficiais militares. Analisamos, ainda, a legislação estadual aplicável ao caso, comprovando não só a legalidade do seguro contratado pelo Estado da Paraíba junto à empresa seguradora, SAS VIDA, em benefício dos integrantes da PMPB, como a licitude dos descontos efetuados para a manutenção do contrato, explicitando, posteriormente, diversos motivos pelos quais a empresa não pode ser responsabilizada pela devolução de quaisquer valores. Finalizando o capítulo, trouxemos decisões proferidas em primeira e segunda instância, no Poder Judiciário da Paraíba, com diferentes entendimentos, posicionando-nos com o entendimento em sentido favorável às seguradoras, acreditando inexistir qualquer direito aos segurados, no sentido de restituição de valores nos moldes pretendidos, por observância aos dispositivos legais e princípios de direito aplicáveis ao caso, que serão analisados neste estudo.

CAPÍTULO I

RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil esteve presente desde os primórdios até os tempos modernos, sendo matéria amplamente discutida pelo Direito, em face de sua extrema relevância para as ciências jurídicas e sociais. Em quase todas as situações do nosso cotidiano nos deparamos com casos em que a responsabilidade civil se faz presente, sendo esta, um dos instrumentos mais importantes para o controle e manutenção da boa e indispensável convivência humana no meio social.

1.1.1 Breve evolução histórica

Prevista desde as mais antigas sociedades existentes ao longo da história da humanidade, a responsabilidade surge diante do sentimento de zelo, inerente a todas as espécies humanas. O dano sempre foi combatido pelo lesado. O homem sempre zelou pelo que é seu de direito, razão pela qual ao perceber que seu patrimônio (material ou imaterial) está sendo corrompido por outrem, ele busca preservá-lo, protegê-lo ou, caso algum prejuízo já tenha se efetivado, busca ser recompensado pelo dano sofrido para que retorne ao estado anterior ou ao menos tenha seu prejuízo amenizado.

Nos primórdios, o ofendido buscava a recompensa pelos danos sofridos de forma brutal, de acordo com suas próprias convicções e vontades, caracterizando-se uma “vingança privada”. Obviamente, não se podia aceitar tal conduta desregrada à mercê das vontades do ofendido, surgindo assim a necessidade de regulamentação do processo de reparação dos danos causados. Desta forma, surge a Lei de Talião (ou pena de Talião, com primeiros indícios no Código de Hamurabi, em 1780 a.C.) caracterizada pela máxima “olho por olho, dente por dente”, consistente na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente chamada **retaliação**, buscando evitar que as pessoas fizessem justiça por elas mesmas.

Após este período, surge para o ofendido a possibilidade de recompor-se do dano sofrido (composição voluntária) através de uma compensação de ordem econômica prestada pelo agente causador do dano, ao invés da retaliação a este. Percebe-se, desta maneira, que primeiro temos o surgimento da responsabilidade penal para que, em decorrência desta, tenhamos o surgimento da responsabilidade civil.

A estrutura social se desenvolve ocasionando o surgimento da figura do Estado, ente soberano, central e regulador das atividades humanas de cada civilização. Com o surgimento dessa autoridade soberana, o homem se vê impedido de valer-se de sua própria convicção para justificar seus atos, impossibilitado de fazer justiça com as próprias mãos. Assim, o Estado substitui o lesado, dosando a pena ao agente causador do ato danoso e, então, a composição deixa de ser voluntária para ser obrigatória.

Passa-se a quantificar os danos sofridos pelo ofendido, sendo estipulado um determinado preço para cada tipo de lesão. Nessa época, na qual foram elaborados os Códigos de Ur Manu, de Manu e da Lei das XII Tábuas, a responsabilidade era objetiva, prescindindo da verificação da existência da culpa.

Partindo desses primeiros esboços de surgimento da responsabilidade civil, chegamos a 1804, ano em que entra em vigor o **Código Napoleônico** (originalmente chamado de *Code Civil des Français,* ou código civil dos franceses), que estabeleceu de uma forma límpida e clara a distinção entre responsabilidade penal e civil, além de trazer à tona a responsabilidade contratual e consagrar a teoria da culpa.

O referido codex influenciou diversos legisladores dos mais variados países, em especial, o Brasil, que trouxe expressões claras dessa influência no antigo Código Civil de 1916, que assim previu em seu artigo 159: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Tal dispositivo teve sua vigência estendida até o Código Civil atual (lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Na época do Brasil Império, a responsabilidade também já estava prevista de forma ampla na “Constituição Política do Império do Brasil de 1824” que, como exemplo, em seu artigo 179, inciso XXIX previa que os empregados públicos eram estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções. Previa ainda a responsabilidade dos Ministros de Estado em casos de traição, suborno, concussão, abuso de poder, entre outras responsabilidades de diversos membros do Estado.

Vê-se, então, que os funcionários do Estado eram exclusivamente e objetivamente responsáveis pelos prejuízos decorrentes de omissões ou abuso de poder, excluindo qualquer

responsabilidade do Estado perante terceiros prejudicados por atos de seus servidores. Esse mesmo entendimento foi acolhido pela primeira carta republicana, a Constituição Federal de 1891, que dispôs em seu artigo 82, *caput*: "Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como, pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos".

Já nas Constituições Federais de 1934 e 1937[1], o Estado passa a ter responsabilidade solidária na reparação de prejuízos causados a terceiros decorrentes de atos dos seus servidores. O ofendido poderia acionar isoladamente o Estado ou o servidor, ou ambos, bem como, promover a execução contra ambos ou contra um deles.

A partir da Constituição Federal de 1946[2], vemos a aplicação da responsabilidade regressiva, na qual o Estado, num primeiro momento, responde pelos atos de seus servidores podendo, posteriormente, reaver destes, aquilo que despendeu, desde que comprovada a culpa. Note-se que, além do princípio da responsabilidade em ação regressiva, adotou-se a teoria subjetiva. Este foi o entendimento recepcionado pela Constituição Federal de 1967/69[3] e pela nossa atual Lei Maior, a Constituição de 1988, que assim prevê a responsabilidade civil do Estado em seu artigo 37, parágrafo 6º:

> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Podemos observar que a adoção do princípio da regressividade e da teoria objetiva na responsabilidade Estatal, defendidos desde a Constituição de 1946 até a Constituição Federal atual, se deu com a ênfase e a relevância, atribuídas aos referidos temas com o advento do Código Civil de 1916, que como já citado, foi influenciado pelo Código Napoleônico (Código Civil Francês de 1804) e expressou em seu artigo 15:

> As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de

[1] **Art. 171 (CF/1937):** Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.
[2] **Art. 194 (CF/1946):** As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.
[3] **Art. 105 (CF/1967):** As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

> modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

Fato é que a responsabilidade civil está exaustivamente prevista em nosso ordenamento jurídico, sendo amplamente debatida na doutrina e jurisprudências, estando presente em diversas áreas do Direito.

1.1.2 Conceituação

A palavra "responsabilidade" é oriunda do vocábulo latino *re-spondere* que induz ao conceito de segurança, reparação ou compensação. Seu significado denota a idéia de obrigação que determinada pessoa tem de responder pelos seus atos ou pelos atos dos outros. Desse conceito, temos que certa pessoa deve se responsabilizar (no sentido de buscar corrigir, reparar) por lesão decorrente de ato praticado por si ou, em determinadas situações, praticados por terceira pessoa, como ocorre nos casos de responsabilidade objetiva do Estado ou dos pais, que respondem pelos atos dos seus filhos menores que estiverem em seu poder ou em sua companhia.

A responsabilidade civil, apesar de possuir denominação que nos remete ao Direito Civil e às relações regidas por este, é decorrente de atos e fatos ocorridos no âmbito de diversas áreas do Direito. Decorre, por exemplo, de atos da Administração Pública ou até mesmo de ilícitos penais que, quando praticados, geram danos a terceiros, passíveis de indenização ou ressarcimento. Esta responsabilidade, segundo a definição do doutrinador De Plácido e Silva, consiste no

> [...] dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas.
> Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção[4].

Nas palavras de Maria Helena Diniz a responsabilidade civil é definida como:

> [...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por

[4] DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. IV, p. 125

> pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal[5].

De uma maneira objetiva, pode-se dizer que a responsabilidade está ligada com o fato de respondermos por eventuais danos causados a outrem; o dever de corrigir um dano causado a terceiro, na tentativa de trazê-lo ao *statu quo ante.* Pode-se dizer, também, que é uma relação obrigacional secundária inerente a uma relação obrigacional primária, surgindo quando esta última não é adimplida.

Sabido é que o instituto da responsabilidade civil é de extrema relevância, tanto no âmbito do direito quanto na esfera da cidadania, sendo natural, portanto, que o homem busque o aperfeiçoamento deste instituto, no sentido de dar ao mesmo a maior efetividade possível.

1.1.3 Elementos

Para que a responsabilidade civil reste configurada, a melhor doutrina relaciona elementos essenciais, quais sejam: conduta, dano, nexo causal e culpa.

1.1.3.1 Conduta

A responsabilidade, de acordo com os conceitos citados anteriormente, constitui-se no dever que determinada pessoa tem de responder por atos praticados por si ou por outrem. Desta forma, é necessário que o responsável tenha desenvolvido uma conduta comissiva (positiva) ou omissiva (negativa), sem a qual restaria impossível a ocorrência de prejuízo a terceiro, passível de reparação. O ato ou conduta deverá ser exteriorizado pelo próprio ofensor (regra) ou por terceiro.

Seria inconcebível a ideia de responsabilização sem a efetiva configuração de uma conduta humana que, positiva ou negativa, se consubstancie na contrariedade ao ordenamento jurídico pré-estabelecido.

1.1.3.2 Dano

Não obstante seja efetivada uma conduta por parte do agente, faz-se necessário que

[5] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30, Vol. 7.

esta resulte na contrariedade a um bem jurídico, a direito ou patrimônio de terceiros, enfim, que seja contrária ao ordenamento jurídico e, consequentemente, causadora de dano. Dano, pois, é o prejuízo resultante de uma conduta comissiva ou omissiva praticada pelo próprio ofensor ou por terceiro pela qual o agente é responsável.

O dano é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, já que inexiste a obrigação de reparação sem que haja prejuízo. Em não havendo dano, não há que se falar na responsabilidade, ainda que uma obrigação seja descumprida.

A doutrina classifica o dano em material e moral. O primeiro recai sobre o patrimônio físico, material do ofendido ou sobre a sua própria pessoa, consistindo num dano exteriorizado em prejuízo visível aos olhos humanos, aquele que pode ser medido, mensurado, quantificado. O segundo ocorre no plano imaterial, não podendo ser visualizado ou quantificado em valores exatos. Por isso, constitui-se dano de extrema complexidade quanto à verificação de sua ocorrência, devendo-se observar cada caso específico. Tanto o dano material como o dano moral, estão previstos na Constituição Federal vigente como direito fundamental do ser humano, em seu artigo 5º, incisos V e X.

1.1.3.3 Nexo causal

Para que surja o dever de indenizar ou reparar um dano causado, é necessário que a conduta desenvolvida pelo agente ofensor mantenha relação com o prejuízo gerado ao ofendido. É necessário um vínculo entre o elemento primário (conduta) e o dano. Esse liame processual, que liga a conduta ao dano, é o que chamamos de **nexo causal** ou **nexo de causalidade**. Desta forma, não basta a existência de uma conduta contrária ao ordenamento e um dano suportado por terceiro em decorrência desta conduta praticada. Para que a responsabilidade seja efetivada, é imprescindível o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano causado ao ofendido. Do contrário, não subsistira para o agente o dever de reparar o dano, sem que sua conduta o tivesse gerado.

1.1.3.4 Culpa

Dentre os elementos que se reúnem para materialização da responsabilidade civil, a culpa configura-se como o de maior interesse e dificuldade de análise no Direito brasileiro. Constitui elemento subjetivo cujo sentido, neste tópico, é dado de forma ampla (sentido *lato sensu*), gênero do qual extraímos as espécies voluntariedade (dolo) e culpa (sentido *stricto*

sensu). Mesmo sabendo que o referido elemento poderá ser dispensado em algumas situações – casos de responsabilidade objetiva – a exigência de culpa configura-se como regra em nosso Código Civil, não podendo deixar de ser abordada neste trabalho.

O dolo configura-se quando o ofensor age de má-fé, intencionalmente, ciente das conseqüências de sua conduta. A culpa em sentido *stricto sensu* é um erro não proposital e se traduz em negligência (omissão, falta de diligência, falta de cuidado, desleixo), imprudência (ação sem precaução, ocorre simultaneamente à conduta omissiva) e imperícia (incapacidade, falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica).

Os casos em que não se perquirirá o elemento subjetivo da culpa, ou seja, os de responsabilidade objetiva, deverão estar expressos na lei, já que constituem exceção diante da regra que é presença do elemento em questão. Desta forma, inexistindo previsão legal quanto à prescindibilidade deste elemento, a responsabilidade só poderá ser imputada ao ofensor na medida de sua culpabilidade, não havendo qualquer imposição caso inexista a culpa (gênero) do agente. Ainda que haja a conduta praticada por ele, o dano causado a terceiro e o nexo de causalidade entre estes elementos, se não há culpa do agente, inexiste o dever de reparação do dano.

Deste modo, é causa excludente da responsabilidade civil, inexistindo o dever de reparação, a ocorrência de fato imprevisto da natureza (caso fortuito) ou ato necessário do próprio homem que se dê de forma imprevisível e inevitável (força maior), pois nestas hipóteses, por mais que o agente tenha causado dano a outrem, não há configuração da culpa.

1.1.4 Classificação

A responsabilidade é dividida pela doutrina de diferentes maneiras. Para este trabalho citamos a divisão apresentada pelo doutrinador César Fiúza[6].

Este autor, debate sobre a responsabilidade civil apresentando uma divisão doutrinária consistente em: responsabilidade por atos ou fatos lícitos, responsabilidade por atos ilícitos, responsabilidade com ou sem dano/culpa, responsabilidade por fato de coisa ou de terceiro, responsabilidade extracontratual e responsabilidade contratual, que decorre da celebração ou da execução de um contrato e é a que mais está relacionada a este tema.

Passaremos, então, a discorrer de forma breve e sucinta sobre cada um destes tipos de responsabilidade mencionados por Fiúza.

---

[6] FIÚZA, César. **Direito civil:** curso completo. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

1.1.4.1 Responsabilidade por atos ou fatos lícitos

Brilhante é a colocação de César Fiúza, que de forma breve e objetiva dispõe sobre o assunto, mencionando que:

> Haverá responsabilidade por atos ou fatos lícitos nos contratos, mas também fora deles. Se duas pessoas celebram um contrato, tornam-se responsáveis por cumprir as obrigações que convencionaram. Mas a esfera da licitude não se resume tão-somente aos contratos. Há outros atos lícitos, como a gestão de negócios e a promessa de recompensa. Há fatos lícitos, como a paternidade e outros, todos gerando responsabilidade num sentido positivo, ou seja, no sentido de cumprimento das obrigações decorrentes desses atos ou fatos[7].

Trata-se, pois, de responsabilidade decorrente da inobservância do dever de cumprimento a situações jurídicas legalmente constituídas, tal como ocorre no caso dos contratos.

1.1.4.2 Responsabilidade por atos ilícitos

Ato ilícito é aquele dotado de antijuridicidade, ou seja, que vai de encontro ao que está previsto na lei. Como o próprio nome se apresenta, a responsabilidade por atos ilícitos decorre de conduta contrária a lei, seja ela comissiva ou omissiva. Praticado, pois, o ilícito causador de dano, surge para agente o dever de reparação ou indenização às eventuais vítimas. Conforme exposto no tópico anterior, há para os contratantes o dever legal do cumprimento das estipulações contratuais, tratando-se de responsabilidade em decorrência de ato lícito. Nesse norte, a inexecução de dispositivo contratual por uma das partes, por exemplo, constitui ato ilícito e gera a responsabilidade civil da parte inadimplente que deverá recompor possíveis prejuízos causados à outra parte.

1.1.4.3 Responsabilidade com dano e sem dano, com culpa e sem culpa

Esta espécie só interessa a responsabilidade por fatos ilícitos. Vimos que a regra em nosso Código Civil é a existência de culpa (*lato sensu*) para que reste configurada a responsabilidade civil. Desta forma, aquele que deu causa a dano em decorrência da prática de ato ilícito, insurge no dever de reparação ou indenização, caso tenha agido intencionalmente

[7] Ibidem, p.276.

(com dolo) ou com culpa (negligência, imprudência, imperícia). Trata-se da responsabilidade subjetiva que tem como elementos basilares a ação ou omissão do sujeito ativo, a vítima como sujeito passivo, a existência de um dano sofrido por essa vítima, bem como o nexo de causalidade entre o causador do dano e a vítima, desde que verificado culpa ou dolo do agente.

Sabemos, contudo, que há casos em que se impõe a teoria objetiva da responsabilidade, sendo prescindível a existência de dolo ou culpa para que se configure a responsabilidade. São os casos de responsabilidade objetiva que, por corresponderem exceção da teoria subjetiva adotada pelo Código Civil, devem sempre estar previstos em lei. O referido codex dispõe sobre o tema, mais precisamente no parágrafo único do artigo 927, ao afirmar que existe a "obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem".

Vimos que o dano é elemento essencial para a ocorrência da responsabilidade civil. Logo, em regra, não há dever de indenizar se inexiste prejuízo suportado por terceiro. Contudo, apesar dessa essencialidade na ocorrência do dano para a imputação da responsabilidade, excepcionalmente, esta poderá subsistir sem a configuração daquele, sendo pouco comum. César Fiúza nos traz um exemplo do surgimento da responsabilidade sem ocorrência de dano.

> [...] Pensemos na mora, ilícito contratual. Se houver cláusula no contrato, cominando multa pela mora, ocorrendo esta, incidirá a multa, mesmo que não tenha ocorrido nenhum dano. Vejamos um exemplo bem comum: Fernando aluga fita de vídeo, obrigando-se à restituição, no dia seguinte às 20:00 horas. Se restituir a fita às 20:01, deverá, a rigor, pagar a multa, e, seguramente, o atraso de um minuto não há de ter gerado dano[8].

Não há que se falar, pois, na existência de dano gerado a outrem, contato possamos identificar claramente que a responsabilidade subsiste, no exemplo supracitado.

1.1.4.4 Responsabilidade por fato de coisa ou de terceiro

A responsabilidade pelo fato de coisa se dá quando o dano é causado por uma coisa de que a pessoa tem guarda como ocorre nos casos de danos causados por animais, situação em que o dono é quem será responsabilizado.

---

[8] Ibidem, p.280.

Quanto à responsabilidade por fato de terceiro, trata-se de situação excepcional. Sabemos que, em regra, uma pessoa responde pelos seus próprios atos, porém, excepcionalmente, poderá responder por ato ou fato de terceiro, desde que haja expressa previsão legal, neste sentido. Temos como exemplo o caso dos pais que respondem pelos atos praticados por seus filhos menores, além da responsabilidade do Estado por atos praticados por seus agentes.

1.1.4.5 Responsabilidade Extracontratual

Conhecida, também, como responsabilidade Aquiliana, é resultante de ilícito praticado por pessoa capaz ou incapaz[9] que viola um dever fundado em um princípio geral de direito. A responsabilidade do ofensor perante o ofendido surge apenas com o descumprimento da lei, sem que haja qualquer relação jurídica anterior entre eles. Desta forma, podemos dizer que a referida responsabilidade decorre de atos unilaterais de vontade. Como exemplo, temos que se alguém atropelar outrem, causando-lhe lesão corporal, deverá reparar o dano, cabendo exclusivamente a vítima, o ônus de provar a culpa do ofensor.

1.1.4.6 Responsabilidade Contratual

A responsabilidade contratual, por sua vez, exige um vínculo jurídico obrigacional prévio, entre ofensor e ofendido. Em regra, consiste na violação de direito especial, específico, originado da vontade dos contratantes, ou seja, de uma inexecução contratual. É um descumprimento ao princípio do *pacta sunt servanda*, vigorante na relação contratual, que determina que os contratos devem ser cumpridos, pois fazem lei entre as partes.

Nestes casos, o ofendido não tem o ônus de provar a existência de culpa do ofensor na conduta deste. Em contrapartida, cabe ao ofensor responsável pelo dano, o dever de provar qualquer situação que o exima de sua responsabilidade, como por exemplo, a ausência de culpabilidade (dolo ou culpa), o caso fortuito ou a força maior.

A responsabilidade contratual surge, por exemplo, a partir de contratos que estipulam obrigações para ambas as partes, como ocorre em casos do contrato de seguro, quando qualquer uma das partes descumpre uma ou algumas das estipulações previstas no acordo

[9] **Art. 180 (CC/2002):** O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

firmado, gerando assim o dever de responder por seus atos. É esse o tipo de responsabilidade que abordaremos com mais ênfase para tratar do tema deste trabalho.

1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Vimos que a responsabilidade revela-se como um dever, uma sanção, um compromisso de respondermos pelos atos que praticarmos, pela nossa conduta causadora de danos. Desta forma, devemos responder pelos nossos atos em qualquer situação, seja no âmbito do Direito Civil ou em qualquer área do Direito, satisfazendo prestações e/ou suportando sanções.

A responsabilidade civil, apesar de possuir denominação relacionada ao Direito Civil, pode decorrer de atos e fatos ocorridos no âmbito de diversas áreas do Direito, como o Direito Penal, Direito Trabalhista, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito do Consumidor, dentre outros. Para o estudo deste tema, iremos abordar de forma objetiva a responsabilidade nos âmbito do Direito Civil e do Consumidor.

A responsabilidade civil está prevista no Título IX, do Código Civil vigente em nosso ordenamento (Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002), que traz expresso em seu artigo 927:

> **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem[10].

Temos assim, que todo aquele que causar dano à terceiro, através da prática de ato ilícito, é obrigado a repará-lo. O praticante do ato ilícito está definido pelo Código supracitado, em seus artigos 186 e 187, como sendo “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” ou, ainda, “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Vê-se que, a norma geral trazida pelos referidos dispositivos, induz à ideia de que a culpabilidade do ofensor deverá estar presente, ressalvando de maneira expressa, que a

[10] BRASIL. **Código civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2010

mesma será irrelevante nos casos previsto em lei. Nesse norte, clara está a regra da teoria subjetiva da responsabilidade, recepcionada do antigo Código Civil de 1916 pelo Código atual, com fortes influências do Código Napoleônico de 1804.

1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Ao contrário da regra adotada pelo Código Civil, a responsabilidade prevista na legislação consumerista é predominantemente objetiva. Vê-se uma ampla proteção em detrimento do consumidor ao passo em que a responsabilidade é voltada, objetivamente, para o fornecedor, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa nos atos deste. Podemos dizer, então, que o parágrafo único do artigo 927 do referido codex, está inserido de forma a representar o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade do fornecedor decorre de defeitos (ou fatos) ou vícios do produto ofertado ou do serviço prestado. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço está expressa nos artigos 12 a 17 do referido dispositivo, dentre os quais dois merecem destaque. Vejamos:

> **Art. 12** - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
> [...] *omissis*
> **Art. 14** - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [11]

Desta forma, os fornecedores respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a consumidores não só em decorrência de defeitos relativos aos serviços prestados ou produtos fornecidos, mas também por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ressalte-se que a lei prevê, em seu artigo 13[12], situações em que o comerciante será igualmente responsabilizado pelos danos causados ao consumidor.

---

[11] ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade mecum**: acadêmico de direito. 11ª. ed. São Paulo: Rideel, 2010, p. 572.

[12] **Art. 13 (CDC):** O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: **I** - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; **II** - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; **III** - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Vemos, então, ser necessária apenas a constatação do fato causador de dano ao consumidor, independente da culpa do fornecedor. Logo, em regra, basta que seja comprovada a conduta do fornecedor, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre estes dois para que o fornecedor seja obrigado à reparação ou indenização.

A lei consumerista visa, desta forma, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

A responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço está expressa nos artigos 18 a 25, dentre os quais destacamos o caput do primeiro.

> **Art. 18 -** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.[13]

Para melhor percepção dos casos de responsabilidade do fornecedor, não é demais destacarmos a diferenciação estabelecida por uma primeira corrente doutrinária, no que concerne aos conceitos de fato e vício de produtos e serviços.

O vício pode ser caracterizado como a mera inadequação do produto ou do serviço para os fins a que se destinam. Exemplo prático é o caso de um consumidor que adquire um aparelho de som, porém este não funciona, não liga. Temos aí um mero vício, uma inadequação para o fim a que o produto se destina.

O fato, por sua vez, envolve o que podemos chamar de “acidente de consumo”, que se caracteriza quando o produto ou serviço oferece risco à segurança, à saúde ou à vida do consumidor. Utilizando o mesmo exemplo acima, se o consumidor, após adquirir o aparelho de som, liga-o de maneira correta e o aparelho explode, configurou-se o risco à segurança, à saúde ou à vida, ocorrendo o fato do produto.

Apesar de tal diferenciação, existe uma corrente doutrinária que não diferencia vício e fato do produto ou serviço, sendo, estes, conceitos que se implicam reciprocamente. Para esta corrente, a diferenciação consiste no vício ou defeito de qualidade e vício ou defeito de segurança.

Ao analisarmos o CDC, podemos perceber que o legislador adotou a diferenciação

---

[13] ANGHER, Anne Joyce (org.). op. cit., nota 11, p. 572.

estabelecida pela primeira corrente doutrinária. Isso porque, ao lermos o artigo 12, vemos o defeito relacionado ao "acidente de consumo" ao passo que o artigo 18 traz o vício como mera inadequação para os fins a que o produto se destina.

Assim, o fornecedor responde, independentemente de culpa, por qualquer dano causado ao consumidor, pois que, através da teoria do risco, este deve assumir o dano em razão da atividade que realiza. Sobre a teoria do risco, dispõe Sérgio Cavalieri Filho:

> Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa[14].

Em virtude da necessidade de se reparar os danos patrimoniais sofridos pelos consumidores em decorrência de uma relação de consumo de produtos ou de serviços, é que o Código do Consumidor dispõe de regras próprias, pertinentes à responsabilidade civil.

Assim, a responsabilidade no Direito consumerista configura-se como o dever jurídico que o fornecedor tem de reparar um dano causado ao consumidor, pouco importando, para que se configure a obrigação de reparar, a intenção subjetiva do fornecedor.

[14] CAVALIERI FILHO, Sérgio. O direito do consumidor no limiar século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**. Revista dos Tribunais, nº 35, jul/set. 2000, p. 105.

CAPÍTULO 2

CONTRATOS

2.1 NOÇÕES DE CONTRATOS

Para o Código Civil, os fatos humanos geradores de obrigações são: os contratos, as declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos, dolosos e culposos. Os primeiros constituem-se como as mais comuns fontes de obrigação do Direito. São negócios jurídicos realizados entre duas ou mais partes (bilaterais ou plurilaterais, respectivamente) que, via de regra, manifestam suas vontades chegando a um "denominador comum", capaz de criar, modificar ou extinguir direitos.

De um modo geral, os contratos estabelecem obrigações que serão cumpridas em lugar, tempo e modo, pré-definidos entre as partes. Se alguma dessas partes não cumpre o pactuado, surge a responsabilidade contratual, conforme exposto no capítulo anterior.

A matéria legal que regulamenta os contratos está inserida na Parte Especial do Código Civil atual, especificamente, no Livro I, destinado ao Direito das Obrigações, a partir do art. 421, no Capítulo V, destinado aos Contratos em Geral.

Assim como qualquer negócio jurídico, devem obedecer às normas gerais de direito, aos princípios e requisitos de existência e validade, podendo dividir-se em unilaterais ou bilaterais, típicos ou atípicos, gratuitos ou onerosos, dentre diversas outras classificações doutrinárias.

Passemos, então, para a análise de alguns pontos importantes dos contratos, que serão de extrema relevância para o entendimento do tema central deste trabalho.

2.2 DEFINIÇÃO DE CONTRATOS

O Código Civil não abarcou em seu texto uma definição de contrato e sobre isso se manifestou Washington de Barros Monteiro, afirmando que

> […] muitos códigos dão-se ao trabalho de definir o contrato, como o francês (art. 1101) e o argentino (art. 1137). Escusou-se o nosso de fazê-lo, no que andou bem.

> Não é função do legislador, ministrar definições; definir é tarefa que compete à doutrina e não a um Código, ou a um corpo de leis[15].

Contrato, do latim *contractu*, é "trato com". Traz o sentido de ajuste, convenção ou pacto. Dessa forma, denota a ideia de uma combinação de interesses de pessoas sobre determinado objeto. Pressupõe, destarte, a combinação de vontades de duas ou mais pessoas, não podendo se admitir, teoricamente, a figura do contrato consigo mesmo. Funda-se na vontade humana, desde que atuante em conformidade com a ordem jurídica.

Clóvis Beviláqua[16] trouxe, há muito, uma conceituação sucinta dos contratos, comumente utilizada na doutrina, considerando-o como o "acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar e extinguir direitos". Apoiam-se nesse mesmo conceito diversos doutrinadores, dentre eles, Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Gonçalves e Washington de Barros Monteiro.

Apesar de ser a mais comum fonte de obrigação, os contratos não se restringem ao direito das obrigações, estendendo-se a outros ramos do direito privado (como é o caso do casamento) e do direito público (contratos celebrados pela Administração Pública), além de se caracterizarem em toda espécie de convenção.

A conceituação elaborada pelo doutrinador César Fiúza toma por foco a convenção como elemento essencial para caracterização de uma relação contratual. Para ele, dizer que um contrato surge apenas de um acordo de vontades é dizer muito pouco, já que há situações em que a relação contratual surge sem que haja necessariamente um acordo de vontades. Pode-se citar como exemplos, uma pessoa que toma um ônibus urbano ou requisita a ligação de luz ou telefone em sua casa. Nessas situações não haveria acordo de vontades, mas, sim, uma convergência de atitudes, de ações movidas por necessidades. Há, pois, uma convenção.

Desta forma, o referido doutrinador traz um conceito mais amplo do que seriam os contratos, a saber:

> Contrato é ato jurídico lícito, de repercussão pessoal sócio-econômica, que cria, modifica ou extingue relações convencionais dinâmicas, de caráter patrimonial, entre duas ou mais pessoas, que, em regime de cooperação, visam atender necessidades individuais ou coletivas, em busca da satisfação pessoal, assim promovendo a dignidade humana.

Sintetizando os conceitos aqui relacionados, chegamos a conclusão de que contratos

---

[15] MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 4.
[16] GONÇALVES, Carlos Roberto *apud* BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**, v. IV, obs. 1 ao art. 1.079.

são negócios jurídicos que resultam do acordo de vontades de duas ou mais pessoas ou da convergência de interesses, situação em que convencionam sobre determinado objeto, ocasionando a criação, extinção ou modificação de direitos e deveres, conforme as necessidades de cada contratante e em busca da satisfação de suas vontades.

2.3 REQUISITOS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DOS CONTRATOS

Como qualquer outro negócio jurídico, para que um contrato produza os efeitos legais pretendidos pelas partes, faz-se necessária a observação de determinados requisitos que deverão estar presentes antes e durante a celebração contratual. Os requisitos anteriores à celebração do contrato são pressupostos que devem existir antes mesmo da negociação como, por exemplo, a capacidade das partes. Já os requisitos que devem estar presentes durante a celebração se referem aos elementos essenciais que precisam ser observados quanto ao conteúdo do contrato como, por exemplo, a forma adequada pela qual o contrato deve ser celebrado. Tais requisitos dividem-se em: subjetivos, objetivos e formais.

2.3.1 Requisitos Subjetivos

Os requisitos subjetivos do contrato dizem respeito às partes e são: capacidade, consentimento e pluralidade de partes.

2.3.1.1 Capacidade

Dividimos a capacidade em geral ou genérica e especial ou específica.

A capacidade geral refere-se àquela que todos devem ter para a realização de negócios jurídicos. Trata-se da capacidade civil inerente àqueles maiores de 18 anos ou antecipados. Os absolutamente incapazes[17] só podem contratar se representados por seus pais, tutor ou curador, e, ainda assim, dentro dos limites de poderes conferidos a estes representantes. Os relativamente incapazes[18] poderão contratar sem qualquer restrição, desde que tenham

[17] **Art. 3º (CC/2002):** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

[18] **Art. 4º (CC/2002):** São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.

assistência de seus pais, tutor ou curador, que manifestam seu consentimento para a celebração de cada contrato. No caso das pessoas jurídicas, exige-se a intervenção de quem os seus estatutos indicarem para representá-las ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

A capacidade específica pode ser entendida como o preenchimento de certas qualidades discriminadas em lei e que determinada pessoa deve possuir para a celebração de um contrato específico. Assim, são exigidas em alguns casos previamente definidos pela lei, além da capacidade genérica. É o que ocorre na doação, por exemplo, que exige a capacidade ou o poder de disposição das coisas ou dos direitos que são objeto do contrato.

2.3.1.2 Consentimento

O consentimento é requisito essencial para a celebração de contratos, tratando-se do acordo de vontades e interesses, isto é, o consenso entre partes. É a “livre expressão do agir”, já que ninguém será obrigado a contratar, senão em virtude da lei.

O consentimento deve ser livre e espontâneo, fato pelo qual se torna inválido o consentimento obtido através de dolo, erro, coação, estado de perigo, lesão ou fraude. Os contratantes devem consentir sobre todos os pontos contratuais, firmando-se o negócio jurídico com o consentimento de ambas as partes sobre a natureza e existência do contrato, sobre o seu objeto e todas as suas cláusulas.

2.3.1.3 Pluralidade das partes

É redundante dizermos que são necessárias duas ou mais partes para que um contrato possa vir a existir, sendo, a pluralidade, pressuposto essencial de existência do contrato. Apesar da essencialidade desse requisito, fala-se em “contrato consigo mesmo”, contudo, ainda assim, existe a pluralidade de partes. Sobre isso, dispõe Cezar Fiúza:

> Apesar de a pluralidade de partes ser elemento essencial de todo contrato, fala-se em **contrato consigo mesmo**, talvez um pouco impropriamente pelo menos do ponto de vista formal. Exemplo seria o de uma Sociedade Anônima que celebra contrato com uma de suas subsidiárias. Formalmente, existem duas partes, duas pessoas jurídicas distintas. Ocorre que, na realidade, trata-se do mesmo grupo, no fim das contas. Outro exemplo ainda mais clássico, seria o seguinte: A vende a B um imóvel. No dia de assinar a escritura, A outorga procuração a B para assinar em seu nome. Assim, B assinará a escritura em seu próprio nome e em nome de A. Na

> escritura constará apenas a assinatura de B, o que levou à expressão contrato consigo mesmo. Na verdade, porém, as partes são duas: A e B[19].

Diante disso, a pluralidade das partes constitui-se como elemento subjetivo essencial à existência dos contratos.

2.3.2 Requisitos Objetivos

Os requisitos objetivos estão relacionados ao objeto do contrato, que deve ser: lícito, possível, determinado ou determinável. Dessa maneira, a validade do contrato, quanto ao objeto, dependerá da possibilidade deste último, da sua licitude, determinação e economicidade.

2.3.2.1 Possibilidade

O objeto deverá ser tanto física como juridicamente possível, sob pena de nulidade do negócio jurídico. A possibilidade física refere-se ao objeto realizável do ponto de vista material, assim, sendo impossível a venda de lotes para habitação na Lua, por exemplo. A possibilidade jurídica determina que o objeto não pode ser contrário à lei, devendo estar de acordo com o ordenamento jurídico. Desta forma, é que não se pode realizar um contrato cujo objeto é a comercialização de entorpecentes.

A impossibilidade do objeto poderá ser de forma absoluta ou relativa. A absoluta torna o objeto irrealizável por qualquer pessoa, sem restrições, enquanto a relativa impede apenas que uma ou outra pessoa possa celebrar contrato com aquele objeto.

2.3.2.2 Licitude

A licitude do objeto está relacionada com a sua possibilidade jurídica. A finalidade precípua dos contratos é regular os interesses das partes, logo, além de ser possível, seu objeto deverá ser lícito.

Objeto lícito é, pois, aquele que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes, sendo imprescindível, para a validade do contrato, que o objeto esteja dotado dessa característica.

---

[19] FIÚZA, César, op. cit., p.396, nota 6.

2.3.2.3 Determinação

O objeto deverá ser determinado ou determinável. Também se configura como requisito de existência do contrato, devendo haver essa determinação no momento da celebração ou na execução do contrato. Não se pode, por exemplo, contratar a venda de "grãos". Isso porque o objeto não possui determinação, não é determinado nem determinável, já que a expressão grãos pode abranger diversos produtos (feijão, milho, soja, etc.), além de diversas quantidades e qualidades do produto.

É necessário que o contrato disponha sobre um mínimo de elementos que possibilitem a determinação do objeto que está sendo contratado. Dessa forma, ainda que se admita contratar a venda de coisa incerta, deve-se convencionar, no mínimo, o gênero e a quantidade, conforme manda o artigo 243 do novo Código Civil[20], hipótese em que a escolha será do devedor, salvo disposição em contrário, que não poderá dar coisa pior, nem será obrigado a dar coisa melhor.

2.3.2.4 Economicidade

Embora não expresso na lei, a economicidade é requisito relacionado pela doutrina, determinando que o objeto do contrato deva ter valor econômico, ou seja, deva versar sobre interesse economicamente apreciável, capaz de se converter, direta ou indiretamente, em dinheiro. A ausência desse requisito torna o contrato negócio jurídico inexistente.

Um grão de areia, por exemplo, não tem qualquer valor econômico, sendo indiferente para o mundo jurídico. Assim, não seria possível a celebração de um contrato para dispor sobre objeto de valor tão irrisório, sem qualquer possibilidade de apreciação econômica por parte dos contratantes.

2.3.3 Requisitos Formais

É o requisito que diz respeito à forma pela qual os contratos deverão ser celebrados.

A parte geral do Código Civil dispõe sobre a regra formal aplicável a todos os atos jurídicos que deverão ser realizados na forma prevista ou não defesa em lei. No nosso ordenamento, a regra é a liberdade de forma dos contratos, prevalecendo o **consensualismo**,

[20] **Art. 243 (CC/2002):** A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

ou seja, a forma que as partes desejarem, conforme dispõe o artigo 107[21] do Código supracitado.

Todavia, alguns contratos poderão se basear no **formalismo**, ocasião na qual a lei disporá sobre a forma a ser adotada. Assim, como todos os outros negócios jurídicos, são nulos os contratos que não se revestem de forma prescrita na lei ou que deixem de observar alguma formalidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Os contratos poderão ser de forma livre, forma especial ou solene, ou forma contratual.

2.3.3.1 Forma livre

É a predominante no Direito brasileiro em razão do que preconiza o já mencionado artigo 107 (CC/2002). Configura-se através da livre manifestação de vontades, sem qualquer lei determinadora de forma a ser adotada pelas partes, quando da celebração contratual. Com isso, as partes poderão contratar na forma que escolherem, conforme vontade própria, desde que esta não seja proibida pela lei.

2.3.3.2 Forma especial ou solene

A forma especial ou solene é a exigida pela lei como condição determinante para a validade do negócio jurídico. Ocorre em determinadas situações nas quais a lei exige a observância de certas solenidades, tendo, como regra, a forma escrita.

A lei poderá prever somente uma única forma, insubstituível, para a realização de determinado negócio jurídico.

É o que chamamos de forma especial **única**, a qual ocorre, por exemplo, quando a lei determina que a "escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país"[22], não dispondo a lei em contrário.

Em contrapartida, poderá a lei estabelecer diversas formas para a realização de um

[21] **Art. 107 (CC/2002):** A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
[22] **Art. 108 (CC/2002):** Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

contrato, podendo os interessados optar por uma delas. Trata-se da forma especial **múltipla** que ocorre, por exemplo, nos casos do artigo 1.609[23] do Código Civil que somam quatro formas diferentes para o reconhecimento voluntário do filho.

2.3.3.3 Forma contratual

É característica formal dos contratos, extraída do artigo 109 do Código Civil, que dispõe que "no negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato". Desta forma, as partes contratantes podem convencionar que o instrumento público torne-se necessário para a validade do negócio em questão. É espécie de forma dos contratos pouco mencionada pela doutrina brasileira.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Em razão da extrema importância que detêm, torna-se fundamental que os contratos sejam orientados por uma principiologia. Diferentemente de assuntos cíveis como a família e a propriedade, que são regulados por princípios inseridos no texto constitucional desde 1988, os contratos só tiveram essa principiologia expressa com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, já que o código antigo absteve-se de delimitá-la.

Atualmente, tais princípios desfrutam de enorme significação para as relações contratuais, partindo de uma igualdade formal entre as partes que permite a prevalência do equilíbrio entre os contratantes.

Citaremos alguns destes princípios, os quais acreditamos ter maior relevância para o presente estudo. São eles: da autonomia da vontade, da supremacia da ordem pública, da obrigatoriedade contratual, da função social do contrato, da relatividade contratual, do consensualismo, da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva e da boa-fé.

2.4.1 Princípio da autonomia da vontade

Este princípio funda-se na liberdade contratual das partes, com a possibilidade de

[23] **Art. 1.609 (CC/2002):** O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: **I** - no registro do nascimento; **II** - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; **III** - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; **IV** - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

convencionar livremente assuntos de seus interesses, como melhor lhes convier, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.

Num conceito coloquial, podemos dizer que este princípio corresponde ao direito que uma pessoa tem de contratar, se quiser (incluindo também o de não contratar), com quem ela quiser e sobre o assunto que quiser. É o poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, contratando nos moldes pretendidos e estabelecendo as cláusulas deste contrato, respeitados os limites da lei.

Tal princípio abrange, também, o direito de acionar ou não o Poder Judiciário para fazer respeitar o contrato que, uma vez celebrado, torna-se fonte formal do Direito.

Contudo, a liberdade conferida por esta norma geral comporta claras exceções. Isto ocorre, por exemplo, diante da necessidade que temos de nos alimentar, fazendo com que não haja outro meio senão a contratação de compra de alimentos, excepcionando a liberdade de contratar ou não contratar. O mesmo ocorre nos casos em que o serviço público é concedido sob o regime de monopólio, fato que restringe a liberdade de escolher o outro contratante.

2.4.2 Princípio da supremacia da ordem pública

A convivência em sociedade é essencial ao ser humano, buscando, este, a sua realização pessoal naquela, através de meios como o contrato. Um homem que aprecia automóveis não sabe fabricá-lo e nem pode furtá-lo; poderá adquiri-lo, então, mediante contrato de compra e venda, através do qual manifesta sua vontade de comprar e, pagando um preço, obtém a coisa.

É possível, porém, que ao manifestar sua vontade, o contratante exceda o comportamento razoável e produza lesão à ordem pública. Nestes casos, o interesse do particular restará prejudicado em função do interesse da coletividade, de ordem pública.

Quando isso acontece, prevalece a supremacia da ordem pública, do interesse da sociedade, restrigindo-se a liberdade do particular em contratar de acordo com seus interesses. É a restrição da autonomia da vontade que é limitada pela supremacia da ordem pública.

Para Silvio Rodrigues,

> a idéia de ordem pública é constituída por aquele conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe à sociedade preservar. Por conseguinte, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre os particulares. *Jus publicum privatorum pactis derrogare non potest*[24].

[24] RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3, p. 16

Dentre outras normas, a doutrina considera como de ordem pública as normas que instituem a família (casamento, filiação, adoção, alimentos) e as que correspondem à organização política e administrativa do Estado.

2.4.3 Princípio da obrigatoriedade contratual

Costuma-se traduzir este princípio pela expressão latina *pacta sunt servanda*.

Também denominado de princípio da intangibilidade dos contratos ou da força vinculante dos contratos, determina que, celebrado o contrato pelas partes, estas deverão cumprir fielmente as estipulações contratuais, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Uma vez firmados, os contratos não poderão mais ser modificados, a não ser por mútuo acordo, devendo ser cumpridos como se fossem lei. E, na verdade, o contrato faz lei entre as partes.

Tal princípio foi adotado pelo nosso ordenamento com objetivo de garantir a segurança nos negócios, já que sem a obrigatoriedade contratual, os contratantes poderiam deixar de cumprir o que fora convencionado. Além do mais, visa garantir ainda a imutabilidade do contrato, dado que este faz lei entre as partes, não podendo ser modificado sequer pelo juiz.

Obviamente que o referido princípio só norteia contratos válidos, realizados de acordo com a lei, que versem sobre objeto lícito, não sendo permitido buscar o cumprimento de estipulações contratuais que digam respeito à conduta ou objeto ilícito.

A obrigatoriedade contratual não se dá de forma absoluta, comportando exceção. Trata-se dos casos de ocorrência de caso fortuito e força maior, previstos no artigo 393[25] do Código Civil vigente, nos quais o contratante não será obrigado a reparar prejuízos causados a outra parte, em virtude de inadimplemento de obrigação em qualquer dos dois casos.

O referido princípio também vem tendo seu rigor abrandado pelo direito contemporâneo em decorrência da cláusula *rebus sic stantibus* (até que as coisas continuem como estão), que tem permitido a ingerência estatal no conteúdo de certos contratos, seja para resolver, seja para revisar as condições a que as partes se obrigaram, a fim de corrigir os seus rigores ante o desequilíbrio de prestações.

---

[25] **Art. 393 (CC/2002):** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Vale salientar que a suavização deste princípio não acarreta o seu desaparecimento. O que não é mais tolerável é a obrigatoriedade quando as partes se encontrarem em patamares diversos e, desta disparidade, ocorra o proveito injustificado, devendo a obrigatoriedade ser interpretada no sentido de sua manutenção e continuidade da execução, atentando-se para as regras de equidade, boa-fé, equilíbrio contratual e função social do contrato.

2.4.4 Da função social do contrato

O princípio da função social do contrato está ligado à ideia de igualdade e dignidade da pessoa humana, tendo como escopo a promoção de uma justiça comutativa que busque eliminar as desigualdades substanciais entre os contratantes. Desta forma, a liberdade contratual está subordinada à sua função social, prevalecendo os princípios de ordem pública. A função social do contrato é, pois, uma condicionante ao princípio da liberdade contratual.

Os contratos movimentam a cadeia econômica, promovendo a geração e circulação de riquezas, além de gerar empregos e criar oportunidades para a promoção do ser humano. Logo, o contrato é dotado de extrema relevância social, fato pelo qual este deverá sempre ser mantido, na medida do possível. Permite-se, então, como já vimos, a intervenção judicial no conteúdo do contrato buscando mantê-lo em vigor.

Assim, sendo possível a preservação do contrato, será sempre preferível a revisão à resolução ou, ainda, numa ação anulatória, anular a parte defeituosa ao contrato por inteiro, visando sempre a sua manutenção, a fim do pleno cumprimento da função social.

2.4.5 Princípio da relatividade contratual

O referido princípio traduz a ideia de que os contratos só produzirão efeitos entre as partes, vinculando-os ao seu conteúdo sem aproveitar ou prejudicar a terceiros. Apesar de a regra primar pela relatividade, os efeitos do contrato poderão, excepcionalmente, se opor a terceiros em casos como, por exemplo, aos herdeiros de uma das partes, em certas circunstâncias.

Fato é que o princípio da relatividade foi bastante atenuado diante da função social do contrato. Isso porque mesmo sendo um formidável instrumento de circulação de riquezas, contrato traz em si uma ideia de ordem e justiça. Com esse entendimento, não se concebe o contrato apenas como instrumento de satisfação de interesses pessoais dos contratantes, mas se observa uma função social que visa tutelar o interesse da coletividade (de ordem pública)

em detrimento do interesse particular. A conseqüência disto é a possibilidade, por exemplo, de que terceiros possam intervir no contrato, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos.

2.4.6 Princípio do consensualismo

O Direito Romano, em sua fase inicial, só considerava contrato as convenções que eram revestidas de formalidades essenciais para a sua caracterização. Com o tempo, o Direito evoluiu e passou a admitir como contratos, quaisquer convenções realizadas sem qualquer forma especial pré-determinada, bastando, para a sua eficácia, apenas o consenso das partes.

É nesse princípio que se baseia a regra adotada pelo Código Civil quanto à liberdade formal dos contratos. Nesse norte, o contrato passará a existir, assim que celebrados pelas partes, obrigando-as em seus termos, no momento em que entrem num consenso, sem a necessidade de qualquer formalidade, salvo nos casos exigidos pela lei (contratos solenes). Em síntese, o simples acordo entre duas ou mais vontades é suficiente para o surgimento do contrato válido.

Os contratos são, pois, em regra, consensuais.

2.4.7 Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva

O princípio da revisão dos contratos configura-se como exceção ao princípio da obrigatoriedade, citado anteriormente. Este último princípio determina que o contrato deverá ser cumprido pelas partes, em todos os seus moldes. Contudo, pode ocorrer que no curso da execução do contrato, fatores externos gerem uma situação muito diversa da que existia na época da celebração do contrato, onerando excessivamente uma das partes.

Diante dessa situação, surge a teoria da imprevisão, viabilizada pela aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que autoriza a revisão contratual caso situações posteriores à celebração do contrato incidam sobre este, gerando onerosidade excessiva para uma das partes e, consequentemente, desequilíbrio na relação contratual.

Em suma, torna viável a possibilidade de extinção ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a obrigação de uma das partes se torne excessivamente onerosa.

Aplica-se a contratos de trato sucessivo (contratos cumpridos através de atos reiterados) e contratos de execução diferida (cumpridos em ato único, mas em momento futuro).

2.4.8 Princípio da boa-fé

É um dos princípios mais importantes do Direito brasileiro e, sem dúvida, um dos mais preservados, estando expressamente previsto nos artigos 113[26], 187[27] e 422[28] do Código Civil. No Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé está expressa no artigo 4º, inciso III[29] e 51, inciso IV[30], além de estar prevista em diversos outros textos normativos.

Em decorrência deste princípio, o texto literal do contrato não prevalecerá sobre a intenção inferida na declaração de vontade dos contratantes. A boa-fé se presume, devendo ser intrínseca ao contrato, sob pena de viciá-lo, podendo este ser extinto por violar o princípio em questão.

Pelo dever legal da boa-fé, é dever imposto aos contratantes, que estes ajam com probidade, honestidade e lealdade tanto nas tratativas (fase pré-contratual), como, também, durante a formação e a execução do contrato.

Para a doutrina, a boa-fé divide-se em subjetiva e objetiva.

A primeira consiste em crenças e convicções internas. Trata-se, basicamente, do desconhecimento de situação adversa, ou seja, o contratante, ao manifestar a sua vontade, crê que esteja agindo corretamente.

A segunda, também necessária em todas as fases contratuais, consiste num dever de agir em conformidade com padrões sociais determinados, que será analisado pelo intérprete em cada caso concreto. Não é possível, portanto, elencar as hipóteses em que ela pode se configurar, dependendo sempre das circunstâncias do caso concreto, tendo o intérprete a liberdade de estabelecer o seu sentido e alcance em cada caso.

---

[26] **Art. 113 (CC/2002)**: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

[27] **Art. 187 (CC/2002):** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[28] **Art. 422 (CC/2002):** Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[29] **Art. 4º (CDC):** [...] *omissis* III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[30] **Art. 51 (CDC):** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] *omissis* IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Decorrem do princípio da boa-fé os princípios da **transparência**, pelo qual as partes deverão informar uma a outra tudo o que acharem conveniente e necessário para a boa execução do contrato; e o princípio da **confiança**, devendo as partes confiarem uma na outra, atuando ambas em correspondência a essa confiança.

2.5 CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Os contratos são divididos em diversas categorias, com incidência de normas distintas em cada uma delas, o que facilita o estudo, uma vez que torna prática a identificação das normas aplicadas a cada espécie de contrato. Como não é nossa pretensão aprofundar o debate sobre este tema, citaremos, de forma breve, alguns dos principais tipos de contrato classificados pela doutrina.

Dentre as espécies de contrato, temos: quanto aos **efeitos**: unilaterais, bilaterais e plurilaterais; gratuitos e onerosos; comutativos e aleatórios. Quanto à **forma**: consensuais, formais ou solenes e reais. Quanto à **formação**: paritários, de adesão e contratos-tipo. Quanto ao **momento da execução**: de execução imediata e de execução futura. Quanto ao **agente**: personalíssimos e impessoais. Quanto à **amplitude do vínculo**: individuais e coletivos. Quanto ao **grau de interdependência**: principais, acessórios e derivados. Quanto à **tipificação legal**: nominados e inominados, típicos e atípicos.

2.5.1 Contratos unilaterais, bilaterais e plurilaterais

Segundo o doutrinador Orlando Gomes, o contrato é "unilateral se, no momento em que se forma, origina obrigação, tão-somente, para uma das partes – *ex uno latere*"[31]. Podemos dizer, então, que os contratos unilaterais são aqueles em que apenas uma das partes tem deveres, enquanto a outra detém direitos. É o que ocorre na doação pura, em que só o doador tem a obrigação de entregar a coisa, ao passo em que o donatário tem apenas o direito de recebê-la.

Os contratos bilaterais, também chamados de "sinalagmáticos", são aqueles que prevêem direitos e obrigações recíprocas, ou seja, ambas as partes são credoras e devedoras ao mesmo tempo uma da outra. Um exemplo de contrato bilateral é a compra e venda, no qual o comprador tem a obrigação de pagar pela coisa e o consequente direito de recebê-la,

[31] GOMES, Orlando. **Contratos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 77.

enquanto o vendendo tem a obrigação de dar a coisa, sendo direito seu receber o pagamento efetuado pelo comprador. Cabe salientar a aplicação da exceção *exceptio non adimpleti contractus* e da cláusula resolutiva tácita que determinam prestações simultâneas, não podendo um dos contratantes exigir o cumprimento da obrigação do outro, antes de cumprir a sua.

Já os contratos plurilaterais, não citados por todos os autores, são aqueles que possuem mais de duas partes. Nesta espécie de contrato, todas as partes possuem obrigações, diferenciando-se dos contratos bilaterais, uma vez que nestes, tais deveres são em sentido contrário (como no exemplo da compra e venda), à medida que naqueles, os deveres são convergentes num mesmo sentido, como ocorre no contrato de sociedade.

2.5.2 Contratos gratuitos e onerosos

Contratos gratuitos são aqueles que se configuram vantajosos apenas para uma das partes, sendo esta a única que obtém proveito na relação contratual. Também chamados de benéficos, neles, apenas uma das partes incorre num sacrifício patrimonial em função da outra que detém vantagens, como ocorre nos contratos unilaterais, a exemplo da doação pura, já mencionada anteriormente.

Já nos contratos onerosos ambos os contratantes auferem proveitos, mas, também, suportam deveres, ônus. A prestação de uma das partes corresponde à contraprestação da outra, como ocorre no exemplo de contrato bilateral da compra e venda e, também, no contrato de locação. Diante de tal reciprocidade, e da certeza das obrigações a serem adimplidas por ambas as partes é que podemos dizer que os contratos onerosos são comutativos. Além disso, poderão, ainda, ser aleatórios, como veremos no subitem a seguir.

2.5.3 Contratos comutativos e aleatórios

Nos contratos comutativos, as obrigações recíprocas são determinadas havendo a certeza de sua existência para ambas as partes. São, pois, contratos de prestações certas, podendo as partes antever seus direitos e obrigações que são equivalentes. Na locação, por exemplo, desde a negociação contratual, pode-se saber perfeitamente qual será a prestação do locador, que é entregar a coisa, e a contraprestação do locatário, que é pagar o aluguel.

Os contratos aleatórios são aqueles em que não se pode prever a exatidão de ao menos uma das prestações, sendo, esta, duvidosa e dependente de acontecimento futuro e incerto.

Caracteriza-se pela incerteza de pelo menos um dos contratantes, o qual não pode antever as vantagens que irá auferir, em troca das prestações fornecidas.

Os contratos aleatórios podem ser assim considerados **por natureza**, como ocorre nos contratos de seguro, bastando que haja o risco para um dos contratantes. Nestes contratos, uma das partes (o segurado) carrega o ônus do pagamento de prestações pecuniárias certas e determinadas previamente, a fim de assegurar o recebimento da contraprestação que está condicionada ao risco, ou seja, que só será paga pela outra parte (segurador) com a ocorrência de evento futuro e incerto.

Esses contratos aleatórios poderão, também, ser assim considerados de maneira **acidental** (contratos acidentalmente aleatórios). Nestes casos, contrata-se a venda de coisas futuras, como acontece no contrato de safra, ou, ainda, a venda de coisas existentes, mas expostas a risco, que é assumido pelo adquirente, pagando este ao alienante o preço convencionado, ainda que tais coisas passem a existir em menos quantidade ou deixem de existir durante a execução contratual.

O adquirente só estaria escusado de assumir a obrigação quando restasse comprovado o dolo do alienante, sabendo, este, desde a celebração do contrato, que a coisa viria a perecer. Citamos, por exemplo, o caso em que um supermercado adquire de um agricultor uma safra de batatas já plantadas, mas que ainda serão colhidas. O supermercado assumirá o risco do negócio, devendo pagar o preço ajustado ainda que a coisa pereça no todo ou em parte. Do contrário, se eximirá da obrigação, se provar que o agricultor sabia previamente que a safra estava condenada.

2.5.4 Contratos consensuais, formais ou solenes e reais

Estas espécies contratuais estão intimamente relacionadas com o princípio do consensualismo, abordado anteriormente.

Contratos consensuais são aqueles formados desde o acordo de vontade dos contratantes, aperfeiçoadas, concluídos com a simples convenção entre eles. Desta forma, a lei não exige qualquer formalidade para que o contrato passe a surtir efeitos, podendo o mesmo ser escrito, verbal, tácito ou como as partes desejarem.

Os contratos formais ou solenes são exceções no direito brasileiro, que adota como regra, a forma livre (ou consensual) de contratação entre as partes. São aqueles cujos efeitos estão condicionados à observação da forma prescrita em lei. Não basta o consenso entre as

partes, sendo necessário que o contrato seja realizado de acordo com a forma determinada pela lei, sob pena de nulidade do contrato.

Os contratos reais são aqueles que só se constituem com a efetiva entrega da coisa, objeto do contrato. É o caso do contrato de empréstimo, no qual só há formalização contratual com a entrega do objeto emprestado ao contratante. Nesse caso, a entrega não se refere à execução do contrato, mas, sim, detalhe prévio essencial para a formação da relação contratual.

2.5.5 Contratos paritários, de adesão e contratos-tipo

Estas três espécies de contrato estão relacionadas com a sua negociabilidade.

Nos contratos paritários, haverá prévia negociação entre as partes, objetivando a delimitação das condições contratuais, sendo as cláusulas deste negócio jurídico fruto da discussão e dos debates de ambas as partes.

Já nos contratos de adesão, inexiste essa liberdade, tendo suas cláusulas impostas unilateralmente por uma das partes, sem que a outra tenha se manifestado para a determinação das condições contratuais. É celebrado mediante aceitação de uma das partes ao contrato já confeccionado previamente pela outra parte, não podendo ser discutido ou modificado pela primeira aceitante.

O contrato-tipo é também denominado contrato em massa, em série ou por formulário. Nesse contrato, as cláusulas não são impostas por uma das partes à outra, mas são pré-redigidas. São contratos já formulados, que podem ser adotados pelas partes para formalização de relação contratual entre elas, possibilitando a manifestação de ambas para o ajuste de algumas condições deixadas em aberto no contrato pré-redigido. É o caso de contratos bancários, já impressos, mas com espaços em branco para a negociação da taxa de juros, do prazo para pagamento, dentre outras condições que serão negociadas pelas partes.

2.5.6 Contratos de execução imediata e de execução futura

Quanto ao tempo da execução, temos o contrato de execução imediata (ou instantânea) que se caracteriza quando o contrato é consumado em um único ato, no momento da celebração, como ocorre na compra e venda à vista.

Há ainda, aqueles que são formalizados, porém seu cumprimento se dará em momento futuro. São os casos dos contratos de execução diferida e os de trato sucessivo ou execução sucessiva.

Os primeiros são executados de um único ato posterior à celebração do contrato. É como se dá com a compra e venda à prazo (prestação única), no qual o alienante só terá seu direito satisfeito com o recebimento da quantia paga pelo adquirente, em momento vindouro. Os segundos são executados através de atos reiterados, como: a compra e venda à prazo (prestações múltiplas) e a locação de um imóvel.

2.5.7 Contratos personalíssimos e impessoais

Os contratos personalíssimos ou *intuitu personae* são aqueles em que se leva em consideração a pessoa com quem se contrata. O objeto do contrato é importante em razão da pessoa do devedor, que não poderá ser substituído por ninguém, devendo este cumprir a obrigação, pois a sua qualidade teve papel decisivo para a contratação da outra parte. É o que ocorre com a contratação de um pintor consagrado para a criação de uma obra.

Os contratos impessoais, entretanto, são formalizados sem atentar para a qualidade pessoal do contratado, sendo indiferente que a obrigação seja satisfeita por este ou por terceiro, pois o necessário é que o objeto da contratação seja realizado não importando a que modo ou por quem.

2.5.8 Contratos individuais e coletivos

São considerados contratos individuais os que geram efeitos apenas às partes contratantes, as quais manifestaram seu consentimento individualmente considerado. A compra e venda, por exemplo, só obriga as partes contratantes.

De outro modo, os contratos coletivos não são formalizados por vontades individuais, mas, sim, pela vontade de um grupo determinado, produzindo obrigações para todos que integram este grupo, mesmo os que não tenham participado diretamente da negociação. Geralmente denominados de “convenções coletivas”, geram deliberações normativas que se estendem a todas as pessoas pertencentes ao grupo. É o que ocorre nas convenções firmadas por uma pessoa jurídica, representativa de uma categoria profissional, que terá seus efeitos estendidos a todos os integrantes da categoria.

2.5.9 Contratos principais, acessórios e derivados

O contrato principal é aquele que existe por si só, autonomamente, não dependendo de qualquer outro contrato ou negociação para que venha a existir e surtir efeitos. Ao contrário deste, temos o acessório, que só existe em decorrência de outro contrato principal anterior, o qual, geralmente, visa garantir o cumprimento de obrigações previstas neste principal. Em regra, o contrato acessório segue o principal, deste modo, os mesmos requisitos exigidos para o principal devem ser observados pelo acessório, assim, os defeitos que anularem aquele também anularão este.

Existem, ainda, os chamados contratos derivados ou subcontratos, que também dependem ou derivam de contratos pré-existentes. A diferença entre estes e os acessórios é que o conteúdo dos primeiros, diferentemente dos segundos, está relacionado ao objeto dos contratos ao qual estão vinculados. O conteúdo do subcontrato tem por objeto os mesmos direitos estabelecidos no contrato que o origina. Como exemplos, temos a subconcessão e a sublocação.

2.5.10 Contratos nominados e inominados, típicos e atípicos.

Os contratos nominados são os que têm *nomen* iuris, ou seja, possuem denominação legal, estando relacionados expressamente pelo Código Civil, num total de vinte e três, dentre eles, a compra e venda, a troca e a doação. É o que Carlos Roberto Gonçalves chama de “batismo legislativo”.

Ao contrário destes, os contratos inominados não possuem denominação própria, sendo formalizados pelas partes contratantes sem, contudo, possuir um nome previsto no ordenamento jurídico.

Os contratos típicos são aqueles que contêm seu perfil traçado pela lei, sendo por ela regulados nos moldes previstos. São os tipificados em lei, seja no Código Civil, seja em lei extravagante. Esses contratos estão intimamente ligados aos contratos nominados.

Em contrapartida, os contratos atípicos são os resultantes do acordo de vontade das partes, não tendo suas características e requisitos determinados pela lei, bastando, para a sua validade, o consenso entre as partes. Estes contratos são regulados pelas normas gerais aplicáveis às obrigações e aos contratos, podendo ser, ainda, regulados por normas aplicáveis a contratos similares, através da analogia.

2.6 DOS CONTRATOS EM ESPÉCIE

Após discorrermos sobre alguns pontos gerais de grande relevância em relação aos contratos, surge a oportunidade para falarmos dos contratos em espécie.

Tal assunto é de suma importância, pois, em nosso cotidiano, nos deparamos com inúmeras relações contratuais nas suas mais variadas espécies como ocorre com a locação de um imóvel, um empréstimo bancário, a compra de alimentos, roupas, dentre outros produtos. Pode-se dizer que a sociedade moderna se vê refém das variadas espécies contratuais, sem as quais seria impossível a satisfação de interesses de seus integrantes em comunhão com a convivência civilizada entre eles.

O Código Civil, após dispor acerca da teoria geral dos contratos, disciplina, em vinte capítulos, um total de vinte e três espécies de contratos típicos e nominados, quais sejam: compra e venda, troca ou permuta, contrato estimatório ou consignação, doação, locação de coisas, empréstimo, prestação de serviço, empreitada, sociedade, depósito, mandato, comissão, agência, distribuição, corretagem, transporte, seguro, constituição de renda, jogo, aposta, fiança, transação e compromisso.

Não é nossa pretensão adentrar na análise de cada uma destas espécies, pois necessitaríamos despender um espaço maior do que o atribuído a este trabalho, além de fugirmos de seu foco central. Desta maneira, trataremos, em conclusão a este capítulo, dos principais pontos da espécie **contrato de seguro**, sobre a qual se baseia a problemática apresentada neste estudo.

2.7 DO CONTRATO DE SEGURO

2.7.1 Conceito e características

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes, denominada segurador, se compromete perante a outra, denominada segurado, a indenizá-la, ou a terceiros, de prejuízos decorrentes de riscos futuros e incertos, contudo, previsíveis, mediante o recebimento de valores pagos (prêmio) pelo segundo.

O Código Civil de 2002 versa sobre este contrato em três seções (disposições gerais, do seguro de dano, do seguro de pessoa) que abrangem os artigos 757 a 802. Além do Código Civil, o seguro também é regido por várias outras leis esparsas que regulam minuciosamente

os tipos de seguro, como, por exemplo, o decreto-lei nº. 2.063/1940, que estabelece algumas exigências para que a entidade possa atuar como seguradora e, o decreto-lei nº. 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O artigo 757 do Código supracitado nos traz o conceito de contrato de seguro, aduzindo que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". O parágrafo único deste mesmo artigo continua: "Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada".

Dentre as características contratuais já mencionadas anteriormente, podemos dizer que o contrato de seguro é **bilateral** ou **sinalagmático**, pois os segurado e segurador se obrigam reciprocamente; é **oneroso**, pois a prestação do segurado corresponde a uma contraprestação do segurador; é tipicamente **aleatório**, porque sua origem gira em torno do risco, sendo aleatório o pagamento da prestação devida pelo segurador, que depende de fato eventual futuro e incerto (sinistro); é **consensual**, pois a lei não exige forma prescrita, a não ser para mero efeito de prova[32]; é de **adesão**, uma vez que se concretize com a aceitação, pelo segurado, das cláusulas já previamente elaboradas pelo segurador, já impressas na apólice; de **execução futura**, pois não se concretiza num único ato imediato; e **típico**, por estar tipificado em lei.

2.7.2 Elementos

Os elementos integrantes de um contrato de seguro são: segurador, segurado, beneficiário, estipulante, apólice, prêmio, risco, sinistro e cobertura.

Segurador é a entidade, pessoa jurídica legalmente autorizada para esse fim. Exigências, como nacionalidade dos sócios e capital mínimo, são impostas pelo decreto-lei 2.063/40, a fim de que uma entendida possa atuar como seguradora. É ele quem paga a indenização contratada, caso o sinistro venha a ocorrer.

Segurado é a pessoa que contrata o seguro, aceitando os termos do contrato elaborado pelo segurador. É ele quem paga o prêmio, transferindo os riscos para o segurador.

Beneficiário é a pessoa que irá receber a contraprestação paga pelo segurador, no caso de ocorrência do evento segurado. É o próprio segurado ou terceiros por ele designados.

[32] **Art. 758 (CC/2002):** O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

O **estipulante** é aquele que contrata seguro perante o segurador, em benefício de um grupo determinado de pessoas, havendo, desta forma, diversos beneficiários.

A **apólice** é o documento que comprova a existência do contrato de seguro, além de mencionar especificações do contrato, como os riscos segurados e o prêmio a ser pago pelo segurado[33]. Assim como o instrumento do mandato é a procuração, a apólice é o instrumento do seguro. Ela poderá ser nominativa (pode ser transferida mediante cessão civil), à ordem (pode ser transferida por endosso) ou ao portador (transferência por simples tradição manual).

Prêmio é a contraprestação paga pelo segurado geralmente em prestações, a fim de garantir que o segurador, assumindo o risco segurado, pague a quantia estipulada como indenização em caso de ocorrência do fato aleatório denominado sinistro.

O **risco** é o elemento essencial do contrato de seguro. É o hipotético evento danoso ao segurado em razão do qual o seguro é contratado. É o objeto do contrato, pois, se não há risco, não há contrato de seguro. Por isso que o Código Civil, em seu artigo 733, determina que o "segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado". Em contrapartida, o segurado que agravar intencionalmente o risco, objeto do contrato, perderá a garantia devida pelo segurador (art. 768). É válido ressaltar, ainda, que o segurador tem direito de regresso contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro (Súmula 188 do STF).

Sinistro é a efetivação, a ocorrência da situação danosa que, há época da contratação do seguro, era imprevista e futura. Ocorrido o sinistro, surge para o segurador o dever de pagar a quantia estipulada no contrato, constante na apólice.

A **cobertura** é o valor que deverá ser pago pelo segurador a título de indenização em caso de ocorrência do sinistro.

2.7.3 Espécies de seguro

O contrato de seguro se caracteriza pelo ressarcimento dos danos causados ao contratante, de cunho material ou moral, quaisquer que sejam os riscos segurados. Ainda que o seu conceito seja unitário, ele se desdobra em várias modalidades. Dentre estas modalidades

[33] **Art. 760 (CC/2002):** A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

podemos encontrar desde o seguro de vida, mais comum entre eles, até o moderno seguro de comunicações via satélite.

O Código Civil traz em duas seções distintas os seguros de dano e os seguros de pessoa. Já a doutrina, tomando por base o tipo de risco ou de bem segurado, esmiúça as subdivisões desses dois tipos, mas, antes, faz menção a outras divisões e espécies que podemos presenciar na prática.

Carlos Roberto Gonçalves discorre de maneira sucinta sobre isto:

> Podem-se distinguir, de início, os seguros *sociais* dos seguros *privados*. Estes são, em regra, facultativos e dizem respeito a coisas e pessoas. Aqueles, de cunho obrigatório, tutelam determinadas classes de pessoas, como os idosos, os inválidos, os acidentados no trabalho etc.
> Os seguros privados podem ser divididos em *terrestres*, *marítimos* e *aéreos*. Os primeiros subdividem-se em seguro de *coisa* e seguro de *pessoas*, e podem especializar-se em operações de seguros de vida, de seguros mútuos, de seguro agrário, dos ramos elementares e de capitalização. Podem-se classificar, ainda, em seguros *individuais* e *coletivos* ou *em grupo*. O seguro de *ramos elementares* cobre riscos de fogo, transporte, acidentes e outros eventos danosos a coisas e pessoas.
> No seguro de *mútuo*, várias pessoas unem-se para assumir riscos inerentes às suas vidas ou aos seus bens, partilhando entre si os eventuais prejuízos[34].

A SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados) cita, ainda, seguros como o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), o seguro rural (visa proteger o produtor contra perdas decorrentes principalmente de fenômenos climáticos adversos), o seguro garantia (visa garantir o fiel cumprimento das obrigações contraídas pelo tomador junto ao segurado em contratos privados ou públicos, bem como em licitações), dentre outros.

Vistas essas considerações preliminares acerca de tipos de seguro, passaremos, então, a análise dos tipos gerais, previstos pelo Código Civil e suas subdivisões.

2.7.3.1 Seguro de dano

O artigo 778 determina que neste tipo de seguro, "a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766[35], e sem prejuízo da ação penal que no caso couber". Ressalte-se que a garantia mencionada refere-se à cobertura prevista no contrato.

---

[34] GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., nota 18, p. 481

[35] **Art. 766 (CC/2002):** Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

O seguro de dano poderá dividir-se em: **seguro de coisas** e **seguro de responsabilidade civil**. O primeiro visa à cobertura de danos que possam ser causados a bens móveis (carro, por exemplo), imóveis ou semoventes (por exemplo, um rebanho), protegendo riscos provenientes de incêndios, roubos, acidentes, etc. Já o segundo é concernente à cobertura de danos causados a terceiros, pelo segurado. Quando o seguro de responsabilidade for legalmente obrigatório, ocorrendo o sinistro, o segurador pagará a indenização diretamente ao terceiro prejudicado.

O risco segurado, nestes casos, compreende tanto os prejuízos resultantes de danos efetivamente causados aos bens como os prejuízos suportados pelo segurado para evitar que ocorra o sinistro, para diminuir o dano ou salvar o bem, não podendo a indenização ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. É o que prelecionam os artigos 779 e 781. Nesse caso, compete ao segurador o ônus de provar que o valor da garantia (cobertura) é superior ao do bem segurado.

Conforme já exposto, o segurador, após haver pago ao segurado a cobertura contratada, tem direito regressivo contra o terceiro causador do dono, sub-rogando-se nos direitos e ações do segurado contra aquele, até o valor da indenização paga.

Sabemos que o objetivo do contrato de seguro é a cobertura, ao segurado, de eventuais prejuízos decorrentes de um sinistro. Desta forma, não é permitida a contratação de seguro com o fim de obtenção de lucro ou qualquer proveito para o segurado.

Diante disto é que o artigo 782 determina que o “segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778”.

Veja que não é proibida a contratação de mais de um seguro para proteger o mesmo bem de um mesmo risco. O que se exige é que o segurado informe ao primeiro segurador a soma pela qual pretende segurar-se evitando, assim, que o segurado obtenha lucros em decorrência do contrato de seguro, não recebendo valor maior do que o do bem segurado.

2.7.3.2 Seguro de pessoa

O seguro de pessoa se desdobra em seguro de acidentes pessoais e seguro de vida.

Carlos Roberto Gonçalves cita ainda o de natalidade, o de pensão e de invalidez e o seguro-saúde.

Tais seguros visam garantir o pagamento, pelo segurador, de determinada quantia em dinheiro para uma ou mais pessoas, tanto no caso de morte do segurado, como na hipótese de sobrevida, além de certa idade ou prazo. Assim, tanto a vida como as faculdades humanas poderão ser objeto de contrato de seguro, segurando-se, através de valor ajustado, riscos como a morte involuntária, a inabilitação para o trabalho, dentro outros casos.

De acordo com o artigo 789 do Código de 2002, o capital segurado nestes casos é livremente estipulado pelo contratante, podendo este contratar mais de um seguro com o mesmo interesse e com o mesmo segurador ou não.

Sobre isso, dispõe Washington de Barros Monteiro:

> Existem, contudo, certas disposições sobre seguros em geral que não se aplicam aos seguros sobre a vida; nos seguros comuns de bens materiais, o segurado não pode segurar o objeto por mais do que ele efetivamente vale, nem pelo seu todo por mais de uma vez; já no seguro de vida, o segurado pode fazer quantos seguros quiser e pelo valor que entender; além disso, nos primeiros, a apólice pode ser nominativa, à ordem ou ao portador, ao passo que nos segundos, a apólice não pode ser ao portador[36].

O seguro de acidentes pessoais garante ao segurado que, na ocorrência de acidente previsto no contrato, do qual ele tenha sido vítima, seja-lhe paga indenização em valor pecuniário por sua invalidez permanente, total ou parcial, diárias no caso de incapacidade temporária, assistência médica ou reembolso de despesas com tal assistência, bem como, indenização aos herdeiros do segurado, no caso de acidente do qual resulte o seu falecimento.

O seguro de vida é, sem dúvidas, o mais importante dos seguros de pessoas. Diante de sua importância, tanto para o mundo jurídico como para este tema, trataremo-lo em tópico específico.

2.7.3.1.1 Seguro de vida

O seguro de vida, conforme já dito, é o mais importante dos seguros de pessoas dado seu profundo alcance social e cunho alimentar. Seu objetivo é garantir, mediante o pagamento do prêmio acordado, o recebimento de certa quantia pecuniária por uma ou mais pessoas determinadas, em decorrência de morte do segurado. Esta situação configura o que chamamos

[36] MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 348.

de “seguro de vida propriamente dito”. Isso porque, os contratantes podem estipular o pagamento de prêmio ao próprio segurado, caso este sobreviva ao prazo do contrato previamente determinado. É o que a doutrina define como seguro de sobrevivência ou dotal.

Nesse sentido, o seguro poderá ser contratado por prazo determinado ou por toda a vida do segurado. Durante esse tempo, estando o segurado inadimplente, haverá a resolução do contrato com a devolução da reserva já formada com os prêmios pagos até então, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

O artigo 797 e seu parágrafo estatuem que no seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro, ficando o segurador obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Por sua vez, o artigo 790 autoriza a estipulação de seguro sobre a vida de outrem, cabendo nessa hipótese ao interessado justificar seu interesse pela preservação da vida que pretende assegurar, sob pena de não valer o seguro, em se provando falso o motivo alegado.

O Código estatui ainda a licitude da substituição, no curso do contrato, do beneficiário original por outro, através de ato *inter vivos* ou testamento. Tal hipótese só não será possível se o segurado “renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação”[37].

A livre escolha dos beneficiários é preceito inerente à natureza do seguro. Este pode ser deixado a qualquer pessoa, sendo permitido ao segurado preterir, se assim o desejar, os próprios parentes. Em caso de silêncio ou, se por qualquer motivo não puder prevalecer a indicação feito pelo segurado, o seguro será revertido aos indicados no artigo 792, na forma determinada por este. Ou seja, “o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

Poderá, também, o segurado, deixar de indicar o beneficiário no ato da contratação, fazendo-o posteriormente. Se aplicará, neste caso, o disposto no artigo 792 mencionado anteriormente.

Se o segurado se suicidar nos primeiros dois anos de vigência do contrato ou da sua recondução depois de suspenso, o beneficiário não fará jus à indenização, devendo o segurador devolver o montante da reserva técnica já formada. Contudo, após este prazo,

[37] **Art. 791 (CC/2002):** Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

presume-se que o suicídio não foi premeditado, podendo o beneficiário reclamar a obrigação, independentemente de prova quanto à voluntariedade, ou não, do ato suicida praticado.

É válido ressaltar, ademais, que ao contrário do que ocorre no seguro de danos, nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro (artigo 800, CC/2002).

O seguro de vida poderá, ainda, ser individual ou coletivo.

a) Seguro de vida individual

O seguro de vida individual é aquele contratado por uma pessoa, por seu interesse próprio, estipulando a si mesmo o benefício, o recebimento de indenização pela ocorrência do sinistro (seguro de vida dotal), ou a terceiros de sua livre escolha, que receberão o valor indenizatório pactuado, em decorrência de sua morte.

Neste seguro, o contratante age de acordo com seus próprios interesses, contratando diretamente com o segurador, sem qualquer terceiro intermediador da negociação.

b) Seguro de vida em grupo

O seguro de vida em grupo corresponde ao foco central deste trabalho. Acerca deste ponto de suma importância para nosso estudo, trazemos uma menção clara e objetiva feita por Sílvio Salvo Venosa, que dispõe sobre esse tema:

> Anote-se a distinção de seguros individuais e coletivos ou em grupo. No seguro em grupo, frequente no seguro de vida, há um conjunto de indivíduos segurados, nominados ou somente referidos, como, por exemplo, os empregados de uma fábrica ou associados de entidade, os membros de uma associação, empregados de uma empresa, funcionários de uma autarquia etc. com faculdade de substituição de beneficiários[38].

A possibilidade do **seguro de vida em grupo** encontra fundamento legal no artigo 801 do Código de 2002, determinando que "o seguro de pessoa pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule"[39].

Nesses casos, aparece a figura do "estipulante" que se trata da pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício do grupo segurado. É aquele que representa este perante o

[38] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 364
[39] BRASIL, op. cit., nota 10.

segurador e, não, o contrário, de acordo com o que manda o parágrafo primeiro do mesmo artigo, a saber: “o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais”.

O doutrinador Silvio Rodrigues, ao discorrer sobre o seguro de vida em grupo, define-o de maneira clara e objetiva como sendo o “negócio que se estabelece entre um estipulante e a seguradora através do qual aquele se obriga ao pagamento de um prêmio global e aquela se obriga a indenizar pessoas pertencentes a um grupo determinado, denominado **grupo segurável**”[40].

Nessas situações, embora o estipulante e o segurador sejam fixos, mantendo o contrato em vigor até o fim de sua execução, o grupo segurado está em constante mutação, havendo grande fluxo de entrada e saída de pessoas beneficiadas.

Diante disto, o estipulante deve remeter ao segurador, mensalmente, uma relação das mudanças ocorridas com os respectivos segurados atuais, variando o prêmio de acordo com o número de beneficiários.

2.7.4 Obrigações do segurado

Nos contratos de seguro em geral, tanto o segurador como o segurado detêm obrigações básicas que acarretam a responsabilidade de ambos quando não forem observadas durante a execução.

Dentre as obrigações do segurado, estão basicamente:

- o pagamento do prêmio, como contraprestação ao risco segurado, sob pena de resolução contratual ou caducidade da apólice;

- prestar informações exatas, com veracidade, transparência e boa-fé**,** no momento da celebração do contrato, sob pena de anulação por dolo;

- não agravar os riscos segurados, sob pena de perder o direito ao seguro, caso tenha agravado intencionalmente;

- além de não agravar, deverá informar ao segurador a ocorrência de situações que possam aumentar o risco segurado, sob pena de perda da garantia;

- comunicar o sinistro ao segurador, logo que saiba, para que este tome as providências a fim de minimizar as conseqüências do sinistro, sob pena de perder o

[40] RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3, p. 346

direito à indenização;

- comprovar o sinistro perante o segurador.

- guardar na conclusão e execução do contrato a boa-fé e veracidade, não apenas a respeito do objeto contratual como, também, das circunstâncias e declarações a ele concernentes (CC, artigo 765).

2.7.5 Obrigações do segurador

Em contrapartida aos deveres do segurado, deverá o segurador:

- como obrigação principal, pagar em dinheiro, se outra forma não foi convencionada, a contraprestação referente ao "prejuízo resultante do risco assumido e, conforme as circunstâncias, o valor total da coisa" (CC, artigo 776), devendo arcar com perdas e danos, juros e correção monetária, em caso de mora. De acordo com Venosa, exclui-se o dever de pagar:

> [...] o dolo da parte do segurado em seu dever de informações, e no agravamento do risco ou provocação de sua ocorrência; a existência de seguro anterior, sobre o mesmo bem e por seu valor integral; e o descumprimento das obrigações contratuais do segurado, primordialmente o não pagamento do prêmio[41];

- guardar na conclusão e execução do contrato a boa-fé e veracidade, não só a respeito do objeto como, também, das circunstâncias e declarações a ele concernentes (CC, artigo 765). Se o segurador, na época da celebração do contrato, expede apólice sabendo estar passado o risco de que o segurado pretende se cobrir, deverá pagar em dobro o prêmio estipulado (CC, artigo 773);

- arcar com as despesas de salvamento resultante do sinistro, até o limite fixado no contrato;

Ressaltamos, ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP regulamenta, dentre outros assuntos, os deveres do estipulante nos contratos de seguro em grupo.

Tal regulamentação está prevista na Resolução nº. 107 de 2004, da qual falaremos no próximo capítulo ao tratarmos das obrigações do Estado da Paraíba no contrato de seguro de vida em grupo, contratado em benefício dos integrantes da Polícia Militar deste estado.

---

[41] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 379

2.7.6 Prazos prescritivos

Em geral, a legislação estabelece um prazo curto para a cobrança do seguro. A matéria está regulada no Código Civil de 2002, em seu artigo 206, parágrafo primeiro, inciso II, alíneas a e b. O referido dispositivo dispõe que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador ou a deste contra aquele. Para efeitos de contagem deste prazo, não se leva em consideração a data do sinistro.

No caso de seguro de responsabilidade civil, conta-se o prazo a partir “da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador”. Já nos demais casos, o prazo é contado a partir da “ciência do fato gerador da pretensão”.

CAPÍTULO 3

O ESTADO DA PARAÍBA E A EMPRESA SEGURADORA NO CONTRATO DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

3.1 O CASO PMPB E SUL AMÉRICA SEGUROS

O presente trabalho foi inspirado num caso prático bastante discutido atualmente, no Poder Judiciário paraibano, visando tecer orientações tanto para este como para outros conflitos semelhantes. Trata-se de situação que envolve o contrato de seguro de vida do qual são partes o estado da Paraíba, a empresa Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. (SAS Vida) e os integrantes da Polícia Militar da Paraíba (PMPB), que tem gerado inúmeras divergências de entendimentos e aplicação da lei, entre os magistrados deste estado.

Ocorre, neste caso, que os integrantes da PMPB, como autores de demandas judiciais, têm requerido montantes elevados referentes aos descontos realizados em seus contracheques, durante um lapso temporal. Ressalte-se que, este valor requerido, diz respeito a todos os descontos efetuados em folha de pagamento, originados por um contrato de seguro de vida.

No pólo passivo das demandas, figura a SAS VIDA, empresa com a qual foi contratado o seguro de vida e que, por isso, aufere os valores descontados nos contracheques dos integrantes da PMPB. Importante salientar que estamos diante de um contrato de seguro de vida destinado a todos estes integrantes, tratando-se, desta forma, de contrato de seguro em grupo. Como ocorre nestes seguros, temos a presença do estipulante que, conforme já conceituamos, é aquele que contrata o seguro perante o segurador em benefício de um grupo determinado de pessoas, havendo, assim, diversos beneficiários.

Diante disto, voltando para os elementos do contrato de seguro, não há dificuldade em determiná-los no caso em questão. De um lado, temos a seguradora, SAS VIDA; em posição oposta, temos os segurados ou grupo segurado, que são os integrantes da PMPB, beneficiários do seguro de vida; e, intermediando esta relação, temos o Estado da Paraíba, na figura do estipulante que contratou junto à SAS VIDA, em benefício do grupo segurado e que representa este perante aquela.

Pois bem, retornando ao caso ora analisado, muitos dos integrantes do grupo beneficiado mencionado, têm requerido, individualmente, os valores descontados para a manutenção do contrato, alegando não terem anuído para a contratação do seguro e, muito

menos terem tomado ciência dos descontos até então realizados. Desta maneira, vêm pugnando através de inúmeras demandas recentes, pela declaração de inexistência contratual e pela intervenção do Judiciário no sentido de determinar a repetição do indébito, ou seja, a restituição em dobro de todos os valores descontados, além de indenização pelos danos morais que haveriam sofrido em decorrência deste fato.

Para que a situação conflitante reste clara, achamos por bem transcrever, como exemplo, a narração dos fatos trazida em uma dessas demandas. Trata-se de demanda ajuizada em 2009, por segurado, integrante da PMPB, beneficiário do seguro de vida em grupo. Vejamos:

> "Douto Julgador, noticia o autor que desde agosto de 1955 até agosto de 2003 foi consignado em sua folha de pagamento, conforme provam os contracheques que seguem anexados (doc. 02), o desconto referente a um suposto seguro o qual está sendo pago à promovida empresa (SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA).
> Ocorre, sábio magistrado, que o promovente jamais celebrou qualquer compromisso com a demandada empresa no sentido de que fosse consignado o pagamento por tal serviço, situação que evidencia de forma robusta o esbulho que perdurou por 48 anos, sem falar na notória legalidade demandada pela empresa demandada, a qual, como já afirmado, consignou nos vencimentos do autor, sem qualquer autorização, o desconto correlato a um seguro, fato comprovado com os contracheques que seguem anexados (doc. 02).
> [...]
> Destarte, Preclaro Magistrado, chateado, aborrecido, e por demais prejudicado com a situação, o requerente bate as portas do judiciário para que este tutele a sua pretensão, a qual se alicerçada na documentação que segue acostada se agiganta em seu favor, TUDO PARA QUE O MESMO SEJA DEVIDAMENTE INDENIZADO PELA EMPRESA PROMOVIDA, EM VIRTUDE DO ATO ABUSIVO PRATICADO PELA MESMA, A QUAL, COMO JÁ AFIRMADO, CONSIGNOU NOS SEUS VENCIMENTOS DURANTE LONGOS 48 (quarenta e oito) ANOS E SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO PROMOVENTE, VALORES CORRELATOS A CONTRATAÇÃO DO SUPOSTO SEGURO, fato que autoriza um posicionamento austero por parte do judiciário para coibir esse tipo de prática adotada pela empresa demandada, tudo por ser de justiça!" [42].

Diante desta exposição fática, vê-se que os autores (lembrando, integrantes da PMPB, beneficiários do contrato de seguro de vida em grupo) informam ao magistrado nunca terem celebrado contrato com a SAS VIDA e tampouco autorizado qualquer desconto em folha. Por isso, os referidos descontos seriam indevidos e ilegais. Assim, com base nos argumentos supra, entendem fazer jus à devolução em dobro de todos os valores que foram descontados de seus contracheques, com a devida correção monetária, bem como ao recebimento de indenização a título de danos morais.

---

[42] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2009.017.875-5** (Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais). Autor: José Araújo Pereira. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 25/08/2009. 6ª Vara Cível de Campina Grande/PB (petição inicial).

Tal situação tem gerado uma discussão repleta de divergências de entendimentos e diferentes formas de aplicação da lei, por parte dos magistrados paraibanos. A maioria delas, no sentido de condenar a empresa seguradora, SAS VIDA, ao pagamento dos valores requeridos pelos integrantes da PMPB.

A nosso ver, pecam os magistrados ao julgar neste sentido, não por conferirem direito aos segurados reconhecendo o prejuízo lhes causado, mas, sim, quando condenam a empresa seguradora ao ônus de reparação de tal prejuízo, quando o verdadeiro responsável é o Estado da Paraíba.

Nossa posição é fundamentada neste sentido, por diversas razões como, por exemplo, a obrigatoriedade do seguro contratado, o descumprimento de obrigações contratuais por parte do estado, a ausência de responsabilidade solidária entre a SAS VIDA e o estado e, em alguns casos, a prescrição do direito dos segurados. Em cima desta problemática, passaremos a analisar estes pontos principais.

3.2 DA OBRIGATORIEDADE DO SEGURO CONTRATADO

Sabemos que o exercício do poder de polícia muitas vezes enseja riscos à saúde, à vida e à segurança daqueles que a exercem. Assim ocorre com a atividade dos policiais militares. Estes, considerados pela Constituição como força auxiliar e reserva do exército, desempenham, juntamente com outros órgãos policiais, funções essenciais de prevenção e repressão ao crime, além de manutenção da ordem pública, através do uso legítimo da força se necessário, fazendo respeitar e cumprir as leis.

A necessidade do seguro de vida para os agentes que exercem as atividades descritas vem sendo amplamente debatida há algum tempo no Congresso Nacional. Esse assunto foi objeto do projeto de lei nº. 1.289/03, apresentado pelo Deputado Federal Alberto Fraga, o qual enfatizou que “é condição indispensável para o exercício da atividade de segurança pública a contratação de seguro de vida para os policiais e bombeiros militares, policiais civis, policiais federais e policiais rodoviários federais”, fundamentando tal alegação com os seguintes argumentos:

> Os integrantes dos órgãos de segurança pública a muito carecem de um tratamento digno estabelecendo-se as condições mínimas para o exercício de suas funções. Temos observado que não tem um dia em que um policial não morra ou seja acidentado no exercício de sua atividade ou em razão dela.
> Após o falecimento, muitas famílias ficam desamparadas, pois além de perder o pai e companheiro se vêem em precária situação financeira, pois o salário é baixo,

> moram de aluguel ou de favor na casa de familiares, e perdem a complementação do salário, que muitas vezes é feita com o chamado "bico".
> [...]
> A criação de um seguro de vida para a categoria policial, importará em dignidade para a família que se veja órfã do seu sustento, ou para que o policial portador de deficiência possa prover o sustento básico dos seus filhos e receba um mínimo atendimento de saúde.[43]

Antes mesmo deste projeto, a Paraíba já havia tratado da obrigatoriedade do seguro de vida para os integrantes da PMPB e o conseqüente desconto em folha de pagamento dos segurados.

O primeiro registro foi a Lei estadual nº. 1.586 de 07 de Novembro de 1956, publicada no mesmo ano, no governo de Flávio Ribeiro Coutinho, que, em seu artigo 1º, autorizava a Secretaria de Finanças a descontar, na folha de pagamento dos funcionários públicos do Estado, o valor dos débitos referentes aos prêmios de seguros de vida individual ou coletivo, até o limite de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, salários ou proventos. O artigo 2º determinava ainda: "feito os descontos mensais, o total das quantias deduzidas será pago ao representante legal da Companhia Seguradora, que firmará o respectivo recibo".

Alguns anos após, é publicada, no governo de Ronaldo Cunha Lima, a Lei estadual nº. 5.701 de 08 de Janeiro de 1993, que dispôs sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Dita lei, traz em seu bojo, mais precisamente no Título IV (Dos descontos, consignantes e consignatários), Capítulo I (Dos descontos), artigo 42:

> Desconto é o abatimento que pode sofrer a remuneração do servidor militar estadual, ativo e inativo, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de Regulamento.
> §1º - Os descontos são classificados em obrigatório e autorizados.
> §2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.[44]

No artigo seguinte (43), temos uma relação do que a lei considera como "descontos obrigatórios" e, dentre eles, está expressamente previsto, no inciso VII: "prêmio destinado a seguro de vida em grupo e acidentes pessoais".

---

[43] BRASIL. **Projeto de Lei nº. 1.289 de 12 de Junho de 2003**. Institui o seguro de vida para Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/141474.pdf >. Acesso em: 15 out. 2010.

[44] PARAÍBA. **Lei ordinária nº. 5.701 de 08 de Janeiro de 1993**. Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.alpb1.pb.gov.br:8081/sapl_documentos/norma_juridica/5358_texto_integral>. Acesso em: 16 out. 2010.

Ante o exposto, parece-nos não restar dúvidas quanto à obrigatoriedade do seguro de vida, do qual são beneficiários os integrantes da PMPB. Além do mais, a lei 5.701/93 deixa clara a autorização para os descontos na folha de pagamento dos integrantes da referida instituição, a título de pagamento do prêmio destinado ao seguro de vida contratado com a SAS VIDA.

Ressalte-se que a autorização é concedida pelo Estado da Paraíba, enquanto estipulante do contrato. E é este quem responde por todo o grupo segurado, sendo responsável, dentre outras atribuições, pelo pagamento do prêmio que, no caso, é realizado através dos descontos feitos pela seguradora, devidamente autorizados pelo estado.

3.3 DA NÃO RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SEGURADORA

Caso entenda-se existir algum prejuízo causado aos segurados, sendo passível o pagamento de quaisquer valores a estes, tal ônus não pode ser suportado pela seguradora, mas, sim, pelo estipulante, por motivos que passaremos a analisar.

3.3.1 Litisconsórcio necessário entre estipulante e seguradora

Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante age como verdadeiro representante de seus beneficiários, tendo o dever de informar aos segurados os direitos e deveres destes, bem como, a vigência e o término do contrato ao qual aderiram. Assim, no contrato de seguro celebrado entre o Estado da Paraíba e a SAS VIDA, cabe ao primeiro informar à segunda a inclusão e exclusão de determinados segurados e, por conseguinte, providenciar junto ao seu órgão competente, a autorização para descontos dos prêmios mensais nos vencimentos dos segurados incluídos ou o cancelamento dos descontos nas folhas de pagamento daqueles que foram expressamente excluídos do seguro contratado.

Desta forma, ainda que o Estado da Paraíba não figure na demandada ajuizada por qualquer integrante da PMPB, visando a restituição de valores, deveria este figurar no pólo passivo da demanda, configurando-se litisconsórcio necessário preconizado pelo artigo 47 do Código de Processo Civil[45].

Isso porque o Estado da Paraíba, contratante do seguro de vida em questão, tem os

[45] **Art. 47 (CPC):** Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

mesmos deveres e obrigações gerais do segurado nos contratos de seguro. Ainda que na condição de estipulante do contrato, este é equiparado ao segurado para efeitos de contratação e manutenção, de acordo com o disposto no Decreto-lei 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O artigo 21 do referido decreto é claro ao prever que “nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro”. Continua o parágrafo primeiro: “para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata o seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário”.

Diante do relato acima, o Estado da Paraíba tem deveres e obrigações previstas para todo o grupo segurado, não só perante a empresa seguradora, como também, perante o grupo segurado, devendo fazer parte da relação processual em comento.

Sem dúvida, o Estado da Paraíba participa de forma visceral da relação jurídica apresentada neste caso.

3.3.2 Do descumprimento das obrigações contratuais pelo estipulante

Incontestavelmente, o Estado da Paraíba é o estipulante do contrato, sendo responsável pelos descontos referentes ao prêmio do seguro, sendo a SAS VIDA parte ilegítima na demanda, tendo em vista que agiu licitamente enquanto o contrato esteve vigente, já que todos os riscos previstos na apólice estavam cobertos.

Se pudéssemos, ainda, entender que houve algum prejuízo causado aos segurados, decorrentes da ausência de anuência contratual e de ciência dos descontos, conforme alegado por eles, inadmissível é, que o referido dano seja suportado pela empresa seguradora. O entendimento neste sentido, plenamente condizente com a lei, sustenta-se no fato de que os motivos alegados decorrem do descumprimento de deveres essenciais do estipulante.

Através da Resolução nº. 107 de 2004, especificamente, em seu artigo 3º, o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP regulamentou os deveres e obrigações do estipulante, neste tipo de contrato.

Analisando este artigo, verificamos que o estipulante, no caso, o estado da Paraíba, deixou de cumprir uma das mais importantes obrigações contratuais, senão a mais importante delas. Trata-se do inciso VI que determina ser dever do estipulante “repassar aos segurados

todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração".

Assim, é dever do Estado da Paraíba, enquanto estipulante, informar aos beneficiários, além de outras informações, a existência do seguro contratado e os consequentes descontos efetivados.

Pelo fato do seguro discutido consistir em apólice de seguro de vida grupal, a contratação e demais atos realizados durante a vigência do pacto contratual foram realizados e negociados pelo estipulante, sendo, este, o único autorizado a solicitar a inclusão e exclusão de segurados e o cancelamento ou renovação da apólice.

Destarte, a inclusão de qualquer beneficiário na apólice de seguro mantida pela empresa seguradora é realizada por solicitação do estipulante, a qual, inclusive, é responsável pela autorização dos descontos nos vencimentos de seus membros. Ora, a empresa seguradora não tem ingerência sobre a inclusão de militares no rol de beneficiários da apólice da PMPB, e, obviamente, não tem poderes para determinar ao Governo do Estado que proceda com descontos nos vencimentos de seus funcionários.

Assim sendo, vemos não haver qualquer conduta ilícita praticada pela seguradora, posto que, esta apenas age em conformidade ao solicitado pelo contratante, o qual requer a inclusão de integrantes da PMPB no rol de beneficiários do seguro, tendo, estes, garantidas todas as coberturas securitárias previstas nas condições gerais da apólice, durante a vigência da relação contratual.

Diante de todo o exposto, cremos não restar dúvidas quanto à ausência de responsabilidade da empresa seguradora, não só no caso concreto, no qual figuram a SAS VIDA, o Estado da Paraíba e os integrantes da PMPB, como também, em qualquer situação que se materialize no prejuízo de um grupo segurado, decorrente de conduta descumpridora de obrigação contratual por parte do estipulante, devendo, este, ser o único a responder pelos danos gerados.

3.3.3 Da ausência de direitos dos segurados nos moldes requeridos

Plausível, contudo, é o entendimento de que inexiste qualquer direito aos segurados, no sentido de restituição ou qualquer recebimento de valores. Isso excluiria não só a responsabilidade da empresa seguradora, SAS VIDA, como também, a do Estado da Paraíba. Lamentavelmente, inúmeros magistrados não possuem este entendimento, como veremos mais adiante.

O mérito da presente questão remete-nos diretamente ao estudo de dois grandes princípios já analisados neste trabalho, quais sejam: o princípio da legalidade e o da supremacia do interesse público.

Isso porque o desconto originou-se de previsão da lei estadual 5.701/93, sendo, portanto, possível e devido. Demonstrada, pois, a legalidade dos descontos realizados em folha de pagamento dos segurados, não se pode cogitar a devolução dos valores pleiteados pelos integrantes da PMPB. Até porque, os segurados sempre estiveram acobertados por sinistro que eventualmente pudesse ocorrer, no exercício de suas funções, durante todo o período em que os descontos foram efetuados.

Como já visto, o prêmio mensal corresponde ao pagamento pela cobertura de riscos futuros, que consiste na prevenção de eventos que, caso ocorram, ensejarão o pagamento de indenização de acordo com os termos contratados. Sobre isso preconiza o artigo 764 do novo Código Civil ao dispor que “salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio”.

Nesse norte, o pleito quanto à devolução dos valores pagos não possui qualquer respaldo jurídico, mesmo não tendo o ocorrido o sinistro, já que durante todo o período em que os descontos foram efetivados, os integrantes da PMPB estavam assegurados pela cobertura de riscos futuros previstos nas condições do contrato. A pecúnia descontada é a contraprestação ao risco garantido pela seguradora.

A cobrança dos prêmios só seria indevida se o seguro não existisse ou se dele o segurado não fizesse parte, no entanto, ainda assim, tal fato não poderia ser imputado a Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Contudo, não é o que se vê no caso em referência.

Outrossim, não há que se falar em cobrança indevida por parte da empresa seguradora que enseje a repetição do indébito, conforme é requerido pelos segurados nas demandas ajuizadas, pois a seguradora cobra do estipulante o valor total da fatura mensal e este autoriza, efetuando os descontos nos vencimentos dos militares segurados. Ainda assim, o estipulante o faz com amparo legal, devido ao caráter obrigatório do seguro contratado, de acordo com o que foi explanado acima.

Não obstante, o ato do Estado da Paraíba em instituir o seguro de vida em benefício dos policiais militares representa, consubstancialmente, o cerne do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado que, nesse caso, é a segurança e estabilidade da família e dos demais beneficiários daquelas pessoas que arriscam a sua vida em prol de outras.

Destarte, se qualquer dos segurados tivesse morrido no período em que os valores estavam sendo descontados, a empresa seguradora teria a obrigação de indenizar o beneficiário, não sendo, assim, razoável, a restituição de valores já que o mesmo sempre gozou da proteção contratual.

É oportuno enaltecer que os funcionários da Polícia Militar da Paraíba sempre tiveram, ou deveriam ter, ciência da existência de normas (Leis Estaduais nº. 1.586/56 e 5.701/93) que regulamentavam e autorizavam os descontos em folha de pagamento de seguro de vida contratado pela Polícia Militar da Paraíba.

Sendo assim, aquele segurado que busca a restituição de valores pagos à título de prêmio no contrato de seguro em questão, infringe o dever de agir com boa-fé, devidamente disposto no Código Civil, o qual especifica, inclusive, o dever do segurado em agir com boa-fé em seu artigo 765, já comentado.

Conforme visto, o princípio da boa-fé revela-se como um dever de honestidade, de lealdade que as partes deverão guardar tanto na contratação quanto na execução do contrato.

Na medida em que os integrantes da PMPB possuem ciência dos descontos efetuados (pois estes se davam a cada mês), permanecendo inerte e, depois de anos, pretende indevidamente a restituição de todos esses valores, infringe ao dever de agir de boa-fé e constitui uma clara tentativa de enriquecer-se ilicitamente, conforme previsto no artigo 884[46] do Código Civil.

Nesse norte, ao invés da não ciência do seguro contratado por eles alegada, verifica-se na verdade, contrariamente, a ratificação tácita, mês a mês, da contratação do seguro de vida. Desta forma, nenhum direito assiste aos segurados quanto à devolução de valores, não havendo causa de pedir para demandas neste sentido já Que não houve qualquer ilegalidade na contratação do seguro e nos descontos efetuados.

Agindo desse modo, além de "entupir" as vias judiciais com ações temerárias e aventureiras, os segurados faltam com a boa-fé já que, enquanto exercem suas atividades, o seguro é de seu interesse, para a sua proteção e de sua família e, mesmo assim, alegam, posteriormente, desconhecer qualquer relação com a seguradora.

Por este motivo, não há qualquer dano a ser reparado ou valor a ser devolvido, seja de modo simples ou em dobro.

---

[46] **Art. 884 (CC/2002):** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

3.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – TJPB: DECISÕES E ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O CASO

O presente tópico traz decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB, tendo por objetivo a análise comparativa de entendimentos dos magistrados paraibanos sobre o caso discutido neste estudo.

Para melhor compreensão e organização do estudo, trataremos de decisões e opiniões, dividindo-as por assuntos em tópicos que se seguem.

3.4.1 Quanto ao litisconsórcio necessário

São presentes as divergências de entendimentos no que diz respeito ao litisconsórcio entre a SAS VIDA e o estado da Paraíba nas ações já intentadas.

Em muitas destas, os segurados acionam apenas a seguradora, ocasião na qual é arguida pela seguradora a sua ilegitimidade passiva, além do litisconsórcio necessário, buscando a inclusão do estado na lide. Em algumas situações obteve êxito, em outras não.

É o que observamos na sentença proferida em 1ª instância pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guarabira, na AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO de nº. 0182007004554-9, que traz o seguinte entendimento:

> [...] Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, não há como a mesma prosperar, posto que a beneficiária das parcelas de seguro descontadas mensalmente dos policiais militares é a Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A, portanto, é parte legítima para figurar na presente lide.
> [...] Quanto à denunciação da lide instada da Polícia Militar do Estado da Paraíba, cabe a ressalva de que a mesma não poderia, em tese, integrar a lide, mas sim o estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, como capacidade jurídica e judiciária. Do mesmo modo, também a rejeito, posto que o Comando da Polícia apenas promove o desconto em folha, cabendo a ora ré o pagamento da indenização em caso de sinistro e o controle e fiscalização de sua correspondência com o contrato" [47].

Pelas razões exaustivamente demonstradas até aqui, parece-nos equivocado o referido julgado.

Destarte porque, mesmo tendo a empresa seguradora auferido os valores descontados pelos segurados, que foram pagos a título de prêmio para a manutenção do contrato, esta

[47] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 018.2007.004.554-9** (Ação Ordinária de Restituição). Autor: Gilberto Venâncio Pontes e outros. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 20/09/2007. 2ª Vara Cível de Guarabira/PB (sentença).

sempre cumpriu seu dever legal ao assegurar a cobertura prevista em caso de sinistro. Tanto é que, muitos segurados ou suas famílias, são beneficiados na ocorrência de invalidade por acidente ou morte, que correspondem aos riscos segurados.

Por esta forma, não surge para o beneficiário qualquer direito de restituição perante a empresa seguradora e, não subsistindo pretensão daquele em face desta, não tem ela legitimidade passiva para responder a qualquer demanda neste sentido, inexistindo, portanto, um dos elementos essenciais para a existência da lide, qual seja, a condição da ação.

Entendemos que, se a pretensão do segurado se baseia em não ter-lhe sido dada a devida ciência sobre seguro contratado, inexistindo anuência sua para tanto, deve o estado da Paraíba responder este impasse já que, enquanto estipulante, é seu dever repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes ao seguro.

Semelhante foi o entendimento do 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande, na Ação de Cobrança c/c Ressarcimento, de nº. 0012005011007-9:

> [...] Como uma das condições da ação, é indispensável para se demandar em juízo, que as partes possuam legitimidade *ativa* e *passiva*, ou seja, tenham aptidão para figurar no pólo ativo ou passivo da relação jurídica. Ausente esta condição, deve o processo ser extinto, contudo, sem análise do mérito, tudo a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
> No presente caso, a ação deveria ter sido aparentemente proposta contra a Polícia Militar do Estado da Paraíba, pois, o autor aderiu o contrato em grupo de seguro de vida (Seguro Empresa), celebrado através de convênio firmado entre a polícia Militar do estado da Paraíba e a demandada.
> Destarte, acolho a argumentação de ilegitimidade passiva extinguindo o processo sem resolução do mérito[48].

Saliente-se que os valores pleiteados pelos segurados foram descontados através de expressa autorização do estipulante, o estado da Paraíba. Este por sua vez, o fez com amparo na legislação estadual que determina a obrigatoriedade do seguro contrato e autoriza os descontos efetuados.

Deste modo, entendemos, também, não haver direito algum do segurado referente à restituição, seja em face da empresa seguradora, seja em face do estado da Paraíba, ainda que este deva figurar no pólo passivo da lide para que o caso seja decidido.

Mesmo com o não acolhimento da ilegitimidade passiva da empresa seguradora, entendendo o magistrado que esta deva responder à ação, indubitável é o litisconsórcio necessário existente entre ela e o estipulante.

---

[48] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2005.011.007-9** (Ação de Cobrança c/c Ressarcimento). Autor: Noaldo Rodrigues de Souza. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 15/08/2005. 1ª Juizado Especial Cível de Campina Grande/PB (sentença).

Ora, não é difícil perceber que o Estado da Paraíba participa, indiscutivelmente, da relação contratual, sendo equiparado ao segurado para efeitos de contratação e manutenção do seguro e diretamente responsável pela sua administração. Deve, portanto, compor o pólo passivo da lide.

Este nosso entendimento vai de encontro ao sentido da decisão trazida anteriormente, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Guarabira, porém, é condizente com o acórdão proferido pela Egrégia Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao Agravo de Instrumento de nº. 0012006025466-9/001 interposto pela SAS VIDA, em face de decisão interlocutória do juízo de 1ª instância que declarou, de ofício, a ilegitimidade do estado da Paraíba, excluindo-o da lide. Senão, vejamos:

> **EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCLUSÃO DO ESTADO DA PARAÍBA DO PÓLO PASSIVO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – LITISCONSORTE NECESSÁRIO – PROVIMENTO.**
> – Sendo o Estado da Paraíba o estipulante do seguro obrigatório, ora questionado, e, pela determinação normativa do Decreto-lei n°. 73/66, equiparado ao segurado para efeitos de contratação e manutenção do seguro, entende-se que a Fazenda deve fazer parte da relação processual.
> – Vislumbra-se que o Estado da Paraíba participa de forma visceral da relação jurídica contestada pelo policial militar, ora agravado, devendo figurar como litisconsorte necessário em razão da relação jurídica.
> – Provimento Recursal[49].

Contrário, porém, é o entendimento do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande ao proferir decisão interlocutória em ação proposta contra a SAS VIDA e o Estado da Paraíba da lide, excluindo, este, da lide, sob os seguintes argumentos:

> Observando o contrato de seguro formalizado com a suposta adesão do autor, enquanto não ocorrida a cláusula condicional, somente traz benefícios a parte proponente do contrato, assim sendo a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA S/A, não havendo, pois, qualquer benefício pecuniário da parte que intermediou o contrato, ou seja, o Estado da Paraíba, não havendo então como restituir qualquer valor recebido pela seguradora.
> Nas hipóteses de seguro de vida em grupo, como é o caso, a responsabilidade da seguradora e do estipulante somente pode ser solidária em relação ao pagamento da indenização contratada pelo segurado, em virtude da ocorrência de algum episódio sob proteção. Na ação que visa à repetição do indébito referente à restituição dos prêmios pagos à seguradora durante a vigência do contrato, em razão do suposto ilícito na formação do contrato, somente a seguradora deve responder, porque o estipulante, mero mandatário do segurado e intermediário na formação do contrato, não pode figurar no pólo passivo da demanda.
> [...]

[49] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº. 0012006025466-9/001**. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Agravado: Alex Fabiano de Souza. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 17/03/2009.

> Portanto, não é difícil concluir que o Estado da Paraíba, na presente hipótese, além de atuar como intermediário ou estipulante do contrato de seguro, dito de adesão, através do Comando Geral da Polícia Militar, não buscou causar qualquer dano aos beneficiários do seguro, nem se locupletou de algum numerário, pois os descontos em folha eram repassados para a seguradora, não existindo justificativa plausível para o Estado da Paraíba figurar no pólo passivo da demanda, que busca a declaração de inexistência da relação contratual, repetição de indébito, nem mesmo dos pretensos danos morais alegados[50].

Vemos que o magistrado, ao fundamentar seu entendimento de que apenas a seguradora é parte legítima para responder à ação, leva em consideração somente o fato desta ter auferido os valores pagos, sem observar o risco a todo tempo segurado pela empresa.

Razão lhe assistiu, ao afirmar que "a responsabilidade da seguradora e do estipulante somente pode ser solidária em relação ao pagamento da indenização contratada pelo segurado", contudo, parece equivocar-se o magistrado ao considerar o estipulante como mero mandatário do segurado.

Vê-se, por diversas razões, que o estipulante é parte fundamental na relação contratual, sendo equiparado ao segurado, no caso em comento, devendo, portanto, figurar na demanda. Não obstante, o contrato foi firmado com ele, tendo, este, autorizado os descontos realizados pela seguradora, sem informar aos segurados da existência do contrato.

Temos, então, elementos suficientes para que o estado da Paraíba responda à pretensão do segurado, no sentido de restituição de valores descontados em "razão do suposto ilícito na formação do contrato", como afirmou o magistrado.

Curioso é o entendimento trazido no acórdão proferido pela Egrégia Terceira Câmara Cível do TJPB, que deu provimento ao Agravo de Instrumento de nº. 0012008012805-9/001 interposto pela SAS VIDA, em face de decisão do juízo de 1ª instância que declarou, de ofício, a ilegitimidade do estado da Paraíba, excluindo-o da lide.

> Como é sabido, as condições de ação são aferidas em abstrato, ou seja, em consonância com as alegações do autor na petição inicial, que devem ser reputadas verdadeiras até o julgamento final da lide.
> Ora, se o autor inclui na lide o Estado da Paraíba na condição de réu, atribuindo-lhe culpa, não há como excluí-lo sem antecipar o julgamento de mérito, à medida que eximirá a eventual responsabilidade estatal.

[50] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2008.007.549-0** (Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito). Autor: Fernando Antônio da Silva. Réus: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A e Estado da Paraíba. Distribuição: 13/03/2008. 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB (decisão interlocutória).

> Portanto, resguardando-se a teoria da asserção, presumindo serem verdadeiras as alegações do autor na exordial, deve o Estado da Paraíba ser mantido na lide na condição de réu até o julgamento final da ação[51].

Reparem que o magistrado defende a permanência do estipulante na lide, porém, tendo como fundamento a teoria da Asserção, diferentemente de qualquer outro entendimento sobre o assunto. Desta forma, defende ser parte legítima para responder à ação, o estado da Paraíba, pelo simples fato do autor ter incluído este na lide, imputando-lhe culpa.

A nosso ver, apesar de aplicável a teoria suscitada, apenas o fato de o autor ter incluído o Estado como responsável, parece-nos, este, não ser o motivo mais correto pelo qual aquele deva figurar na demanda, mas, sim, pela sua efetiva participação no negócio jurídico em questão por todas as razões já aduzidas.

3.4.2 Quanto à prescrição

A prescrição é um dos pontos mais controvertidos sobre o assunto, pois a maioria das demandas envolve integrantes antigos da PMPB, os quais tiveram vários descontados efetivados em sua folha de pagamento.

Vemos, nesse ponto, uma grande divergência sobre qual lei deve ser aplicada.

O juízo da 8ª Vara Cível de Campina Grande demonstrou seu entendimento sobre isto, em ação ajuizada em 2008, por um segurado, integrante da PMPB, que teve o primeiro desconto efetivado em folha, no ano de 1983, levantando os seguintes argumentos:

> O fundamento constante da peça de resistência não se aplica ao caso em julgamento, vez que a pretensão do autor enquadra-se na **reparação civil**, que por sua vez tinha o longo prazo prescricional de 20 (vinte) anos, de acordo com o Código de 1916.
> O primeiro desconto atribuído ao soldo do autor, se deu em abril de 1983, conforme documento de fls. 09 do caderno processual.
> Computando o lapso temporal decorrido, percebe-se que entre os referido desconto e a propositura da ação, decorreram mais de 20 (vinte) anos, conforme se denota de autenticação de fl. 02 dos autos.
> [...]
> Destarte, atento que o autor somente ajuizou a presente ação em 01 de abril de 2008, ou seja, 24 (vinte e quatro) anos após o termo inicial do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, conclui-se facilmente que se operou a prescrição *in casu*[52].

---

[51] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº. 00120080128059/001**. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Agravado: Paulo Bernardo da Silva. Relator: Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. 3ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 24/03/2009.

Vê-se que o magistrado se valeu da aplicação do artigo 177 do antigo Código Civil[53], que prevê o prazo de 20 (vinte) anos contados da ocorrência do evento danoso, no caso, o primeiro desconto. Note-se que a mesma lei prevê, no parágrafo 6º do artigo supra, o prazo de 01 (hum) ano nas ações do segurado contra o segurador e vice-versa. No entanto, não foi aplicado pelo juízo, alegando, este, se tratar de ação que visa à reparação civil.

Outro foi o entendimento da 1ª Vara da Fazenda Pública, ainda de Campina Grande, ao julgar ação proposta por outro integrante da PMPB, cujos descontos se deram de janeiro de 1986 até agosto de 2003, enquanto a ação foi ajuizada em fevereiro de 2008. Ressalte-se que o juízo não entendeu pela ocorrência da prescrição, porém, manifestou seu entendimento no sentido de que o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no CDC, com os seguintes argumentos:

> A prejudicial de mérito alegada pelos promovidos deve ser afastada, uma vez que, no caso não se está discutindo matéria referente ao pagamento do prêmio do seguro e sim a formulação do contrato de prestação de serviços, que, no caso deve ser observado o prazo prescricional do CDC[54].

Referiu-se, o magistrado, ao artigo 27 do codex mencionado, que determina ser de 05 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Entendemos que com este posicionamento o magistrado equivocou-se por diversas vezes. Primeiro por estarmos diante de uma situação decorrente de um contrato de seguro e, não, de prestação de serviços, devendo, a princípio, ser regulado pela legislação civilista.

Além do mais, não estamos diante de dano causado por fato de serviço, cujo prazo prescricional é o do artigo 27, supracitado. Isso porque, conforme já analisado neste estudo, o fato do serviço se caracteriza quando este oferece risco à segurança, à saúde ou à vida do consumidor, o que claramente não ocorreu neste caso.

---

[52] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2008.010.628-7** (Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenizatória por Danos Morais). Autor: Maximiano Fernandes Leite. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 02/04/2008. 8ª Vara Cível de Campina Grande/PB (sentença).

[53] **Art. 177 (CC/1916):** As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

[54] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2008.005.664-9** (Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito). Autor: Josinaldo Mariano de Almeida. Réus: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A e Estado da Paraíba. Distribuição: 21/02/2008. 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB (sentença).

Ainda em contraposição a estes dois entendimentos, temos o proferido pela Primeira Câmara Cível do TJPB ao julgar apelação em ação ajuizada em março de 2008, por segurado, integrante da PMPB, cujos descontos foram efetivados em seus contracheques, **até** o mês de agosto de 2003. Utilizou-se, a Colenda Câmara, dos seguintes fundamentos:

> Com efeito, o autor aqui pretende a devolução de contribuições descontadas alegadamente de forma indevida de seus contracheques até agosto de 2003. Em outras palavras, pretende o demandante o ressarcimento pelo que considera enriquecimento ilícito por parte da seguradora.
> Assim, tenho que o prazo prescricional a ser aplicado na espécie é o constante no inciso IV do § 3º do art. 206, qual seja, de 03 (três) anos.
> [...]
> Na espécie, tendo em vista que se trata de relação continuada, que somente se findou em agosto de 2003, eis aí o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da presente ação, o qual findará em agosto de 2006. Contudo, o autor somente veio a ingressar com a presente demanda em março de 2008, quando já prescrita sua pretensão, ante o exaurimento do prazo trienal previsto no inciso IV do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002[55].

Nosso entendimento quanto à prescrição é de que esta não pode ser discutida, uma vez que o direito do segurado, à restituição dos valores descontados, sequer nasceu, seja na seara jurídica seja em qualquer outra, já que não houve ilegalidade nos descontos efetivados. Desta forma, não há que se falar em prazo prescricional, o qual só é aplicado quando do nascimento de um direito a ser discutido.

É o que extraímos do art. 189 do novo Código, que dispõe: "**violado o direito, nasce para o titular a pretensão**, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os artigos 205 e 206". Neste sentido, se não houve direito violado, inexiste qualquer pretensão a qual se aplique prazo prescricional.

De todo modo, entendemos que, caso ainda se entenda pela aplicação do prazo prescricional, este só poderá ser aplicado analisando-se cada caso em concreto.

Contudo, o magistrado deve levar em consideração apenas dois prazos, quais sejam o vintenário (20 anos), previsto pelo artigo 177 do antigo Código Civil de 1916, e o trienal (03 anos), previsto no inciso IV, parágrafo 3º do artigo 206.

Determinado entendimento funda-se no fato de acreditarmos estar diante de ação com a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Isto porque, a pretensão dos

---

[55] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº. 00120080075524/001**. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Apelados: José Alves de Araújo Filho e Estado da Paraíba. Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho. 1ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 31/08/2009.

segurados diz respeito a valores que teriam sido auferidos pela empresa seguradora, de maneira ilícita, diante da não anuência daqueles pela contratação do seguro.

Para que seja configurado o enriquecimento sem causa, exigem-se três requisitos:

1. é necessário, que haja um enriquecimento;

2. o enriquecimento, contra o qual se reage, careça de causa justificativa;

3. a obrigação de restituir pressupõe, que o enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requerer a restituição.

Ainda que entendamos não haver qualquer enriquecimento ilícito por parte da seguradora, não subsistindo qualquer direito aos segurados, no sentido de restituição de valores, devemos levar em consideração que a pretensão destes segurados se fundamenta em alegações que se enquadram perfeitamente no conceito de enriquecimento sem causa.

O artigo 884 do novo Código Civil é claro ao definir o enriquecimento sem causa. Conforme este dispositivo “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Logo, parece-nos clara que, com base na pretensão dos segurados, devemos considerar o fato como um suposto “enriquecimento sem causa” por parte da seguradora.

Assim, aplicam-se os prazos prescricionais referentes ao enriquecimento sem causa, de acordo com a lei a ser aplicada em cada caso. Se aplicável o Código de 1916, deverá ser observada a regra geral prevista no art. 177 (prazo prescricional de 20 anos contados da data em que a ação poderia ter sido proposta), já que no referido diploma legal não existia dispositivo especial regulamentando o prazo para as ações indenizatórias ou fundamentadas no enriquecimento sem causa da parte demandada. No entanto, se aplicável ao caso for o Código de 2002, observar-se-á o previsto no inciso IV, parágrafo 3º do artigo 206 (prazo prescricional de 03 anos).

O magistrado, então, para determinar a lei aplicável à situação, deverá atentar para o que dispõe o artigo 2.028 do Código de 2002, que prevê: que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Ou seja, como o novo Código reduziu o prazo prescricional para casos de enriquecimento sem causa de 20 (vinte) para 03 (três) anos, teremos as seguintes hipóteses:

- aplica-se o prazo vintenário, previsto pelo Código antigo, se até o dia 11.01.2003 (data em que entrou em vigor o Código de 2002) já houverem decorridos mais de 10 (dez) anos desde o início da contagem do prazo prescricional. Ressalte-se que a contagem se dá a

partir da data em que as ações poderiam ter sido propostas, isto é, desde o primeiro desconto realizado;

- aplica-se o prazo trienal, previsto pelo novo Código, se não houverem decorridos mais de 10 (dez) anos do primeiro desconto realizado na vigência do Código de 1916 até o dia 11.01.2003; ou

- aplica-se o prazo trienal, previsto pelo novo Código, se os descontos foram realizados na vigência deste novo Código.

3.4.3 Quanto à restituição dos valores

A restituição dos valores requeridos pelos segurados, nas ações aqui explanadas, trata-se da parte meritória da questão, na qual não deixam de existir divergências de opiniões e modos de aplicação da lei.

Como primeiro exemplo, citamos aqui o entendimento do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, ao julgar a Ação Declaratória de Inexistência de Anuência Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, Repetição de Indébito e outros pleitos, condenando a empresa seguradora nos seguintes termos:

> O Estado da Paraíba entrou no contrato como Estipulante, ficando investido dos poderes de representação dos segurados para firmar o contrato, bem como para realizar os descontos.
> Só que não detinha anuência do segurado para firmar o contrato, bem como para realizar os descontos.
> Não há dúvidas de que os descontos foram indevidos, já que, qualquer desconto em consignação para ser efetuado nos vencimentos do servidor público, tem que ser autorizado por este.
> [...]
> Assim, devem os valores ser restituídos de forma simples e não em dobro, como pretende o demandante, até porque não há qualquer prova de que a seguradora agiu de má-fé, o que, em tese, justificaria a devolução em dobro[56].

Repara-se que o magistrado concede ao segurado o direito à restituição dos valores pleiteados, de forma simples, com base na ausência de autorização do segurado para a realização do contrato e os consequentes descontos realizados.

Ora, conforme já restou claro anteriormente, o interesse particular de cada segurado esbarra-se na supremacia do interesse público quando se determinou a obrigatoriedade do

[56] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2006.025.466-9** (Ação Declaratória de Inexistência de Anuência Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, Repetição de Indébito e outros pleitos). Autor: Alex Fabiano de Souza. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 01/08/2006. 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB (sentença).

seguro de vida em questão e se autorizou a efetivação dos descontos para custeio do mesmo, através das leis estaduais de nº. 1.586/56 e 5.701/93.

Desta feita, não há que se afirmar que o contrato só poderá ser firmado e o desconto realizado com a anuência do segurado, de modo que a lei determina que o seguro e os descontos são obrigatórios para todos os integrantes da PMPB, indistintamente, não havendo que se falar em desconto indevido.

Neste mesmo sentido é o entendimento da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que ao julgar ação semelhante, ajuizada por mais um segurado, integrante da PMPB. Vejamos:

> EMENTA: CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OUTROS PLEITOS – POLICIAL MILITAR – SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO PELO COMANDANTE DA CORPORAÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO SEGURADO – DESCONTOS INDEVIDOS – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – PROCEDÊNCA, EM PARTE, DA AÇÃO.
>
> - Estando comprovado nos autos que o autor não anuiu com o seguro de vida em grupo celebrado entre o Estipulante e a Seguradora, nem tão pouco foi individualmente notificado sobre os descontos da sua remuneração, é de ser julgada procedente, em parte, a ação, a fim de determinar a restituição de forma simples dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição qüinqüenal[57].

Vemos serem idênticos os dois entendimentos: o da 1ª e 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. Note-se que, além de não atentarem para a legalidade e obrigatoriedade do seguro contratado e dos descontos realizados, esquecem, os magistrados, o fato de que os valores foram pagos à título de prêmio de um seguro de vida em benefício dos autores e que, a todo o tempo da vigência do contrato, estes estiveram acobertados de possíveis riscos.

Outro é o entendimento da 13ª Vara Cível de João Pessoa ao julgar procedente em parte, a Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, condenando a seguradora nos seguintes moldes:

> No mérito, entendo assistir razão ao autor quanto à repetição de indébito, tão somente.
> É de uma fragilidade palmar a assertiva da ré de que o desconto só pode ter sido efetuado com base em contrato, cuja adesão deve ter sido requerida pelo autor.

[57] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2008.005.664-9** (Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito). Autor: Josinaldo Mariano de Almeida. Réus: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A e Estado da Paraíba. Distribuição: 21/02/2008. 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB (sentença).

> Como também, a de que se houve desconto indevido, presume-se autorização pela repartição.
> Não vingam em absoluto tais teses defensivas: cabe à ré, que se beneficiou com os descontos, demonstrar a adesão do autor ao contrato de seguro, tanto por se tratar de relação consumerista, incidindo daí a regra insculpida no art. 6º, inc. VIII, do CDC, como por ter o autor negado haver assinado qualquer autorização para desconto do seguro, o que provoca a inversão do ônus da prova, porquanto a alegada autorização para desconto em folha se constituiria em fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC.
> [...]
> Isto posto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, para condenar a ré a restituir, na sua integralidade, os valores descontados do contracheque do autor, a título de seguro de vida e acidentes pessoais, acrescidos de juros moratórios à base de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação, e correção monetária mediante aplicação do INPC, a cada mês de desconto, tudo a ser apuração em liquidação de sentença por artigos[58].

O acórdão que julgou a apelação da seguradora contra esta decisão, proferido pela Segunda Câmara Cível do TJPB, em dezembro de 2003, seguiu o mesmo entendimento, como se observa na ementa abaixo transcrita.

> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Desconto indevido de prêmio de seguro. Ausência de autorização. Importância que deve ser restituída face à ilegalidade do ato – Danos morais. Violação da vida privada. Não caracterização. Inexistência de dano a reparar – Danos materiais. Despesas com a causa. Prejuízos não demonstrados. Impossibilidade de reparação. Procedência parcial.
>
> SEGURO DE VIDA. DESCONTO DO PRÊMIO EM CONTRACHEQUE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE AUTORIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> - Afigura-se ilícito o desconto de prêmio de seguro de vida em contracheque do pretenso segurado, sem que o ato seja precedido do correspondente contrato de seguro e de autorização do suposto contratante.
> - Aflora de forma cristalina a responsabilidade da seguradora pela devolução, uma vez que foi a única a beneficiar-se com o ato.
> - Desprovimento do recurso para manter-se a sentença por seus próprios fundamentos[59].

Entendemos não merecer razão, os julgados acima, por alguns dos motivos já expostos.

Além de inobservar pontos essenciais já discutidos, dentre eles, a obrigatoriedade do contrato e a cobertura contratual a todo o momento assegurada pela seguradora, note-se que

---

[58] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 200.2002.382.776-6** (Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais). Autor: Iraponil Siqueira Souza. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 11/04/2002. 13ª Vara Cível de João Pessoa/PB (sentença).

[59] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº. 20020023827766/001**. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Apelado: Iraponil Siqueira Souza. Relatora: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 16/12/2003.

o magistrado afirma estarmos diante de relação consumerista, utilizando-se do CDC para a aplicação da inversão do ônus da prova.

Contudo, parece-nos uma conduta equivocada, ao passo em que estamos diante de conflito decorrente de um contrato de seguro, configurando-se uma pretensão autoral consistente no ressarcimento de enriquecimento ilícito por parte da seguradora, sendo, portanto, regulada pela legislação cível.

Neste mesmo ângulo, pela condenação da empresa seguradora à restituição dos valores recebidos, é o entendimento da 2ª Vara Cível de Guarabira, em decisão já analisada anteriormente no tópico referente ao litisconsórcio necessário. Vejamos, desta vez, o entendimento do juízo com relação à restituição dos valores pretendidos pelos segurados:

> EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE SEUGURO DE VIDA. DESCONTO INDEVIDO DO PRÊMIO EM CONTRACHEQUE. IMPORTÂNCIA QUE DEVE SER RESTITUÍDA EM FACE DA ILEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO DE CONSUMIDOR. CONFIGURADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> - Afigura-se ilegal o desconto de prêmio de seguro de vida em contracheque dos pretensos segurados, sem que o ato seja precedido do correspondente contrato de seguro e de autorização dos supostos contratantes.
> - Apresenta-se de forma cristalina a responsabilidade da seguradora pela devolução dos valores securitários, uma vez que foi a única a beneficiar-se com o ato[60].

Em sentido contrário aos julgados expostos até então, neste tópico concernente à restituição dos valores descontados, são alguns entendimentos recentes que passamos a expor e que são condizentes com a realidade do caso em comento e com os aspectos jurídicos aplicáveis a ele.

Nesse diapasão, temos o julgado da Quarta Câmara Cível do TJPB que deu provimento à Apelação Cível interposta pela empresa seguradora, SAS VIDA, se pronunciando da seguinte maneira:

> PROCESSO CIVIL. Ação Indenizatória. Agravo Retido. Inobservância ao contido no art. 523, § 1º, do CPC. Contrato de Seguro de Vida. Restituição dos valores descontados em folha de pagamento. Dano moral não configurado. Devolução da quantia indevidamente descontada. Irresignação. Prescrição anual. Não acolhimento. Mérito. Impossibilidade da restituição. Provimento do apelo.
>
> - Não se conhecerá o agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou não resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

[60] op. cit., nota 44.

> - Como o fato gerador do dano ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916, deve este, portanto, ser o preceito utilizado para a solução da hipótese apresentada.
> - A restituição de todos os valores pagos durante a vigência do contrato, não é possível, pois, no período de pagamento dos prêmios, o segurado esteve acobertado, sendo certo que, se tivesse ocorrido o evento previsto, a Seguradora deveria arcar com a sua obrigação contratual de pagamento dos benefícios contratados[61].

Ao mesmo passo deste julgado, revela-se o entendimento defendido no presente trabalho, com o posicionamento no sentido de que não assiste aos segurados qualquer direito à restituição dos valores descontados de seus soldos.

O entendimento anterior, da 4ª Câmara Cível, ressalta a existência da contraprestação aos valores descontados, qual seja a cobertura contratual oferecida pela seguradora, em que, na hipótese de ocorrência do sinistro, esta deveria cumprir com sua obrigação, qual seja, o pagamento da indenização prevista, como assim foi feito, em sinistros ocorridos com outros segurados.

Fato curioso é que trouxemos anteriormente decisão proferida pela Segunda Câmara Cível, em dezembro de 2003, que entendeu pela condenação da empresa seguradora à restituição dos valores pleiteados. Contudo, julgados recentes desta Colenda Câmara, têm se mostrado com posicionamento diferente.

É o caso da decisão proferida em novembro de 2009, por relator distinto daquele da decisão de 2003, que deu provimento à apelação cível interposta pela SAS VIDA, empresa seguradora, sob os seguintes termos:

> **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO.
> **PREJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO – PRETENSÃO INEXISTENTE – ANÁLISE PREJUDICADA.
> **MÉRITO** – SEGURO DE VIDA COMPULSÓRIO – DESCONTO EM FOLHA – CORPORAÇÃO MILITAR – INSTITUIÇÃO POR ATO NORMATIVO DO ESTADO – LEGALIDADE DO DESCONTO – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. **PROVIMENTO DO RECURSO**.
>
> - Amoldando-se a clareza do art. 189 do Código Civil, ao caso telado, o direito do apelado sequer nasceu na seara jurídica, já que não houve qualquer violação, não podendo, dessa forma, nos referirmos a qualquer prazo prescricional, já que o mesmo é inexistente.

[61] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº. 00120080061227/002**. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Apelado: Marcos Antônio da Silva. Relator: Dês. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. 4ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 08/06/2010.

> - O desconto em folha de pagamento originava-se de previsão na Lei Estadual nº. 5.701 de 08 de Janeiro de 1993[62].

Percebam que o entendimento da Segunda Câmara Cível, igualmente ao entendimento da Quarta Câmara Cível, trazido anteriormente, é pela não responsabilização da empresa seguradora, não sendo cabível a pretensão dos segurados. Porém, divergem na fundamentação jurídica, pois, a primeira, enfatiza a obrigatoriedade do seguro contratado, previsto em lei estadual, enquanto a segunda, dá ênfase ao fato de que no período de pagamento dos prêmios o segurado esteve acobertado.

Ainda que com fundamentos diferentes, os julgados se complementam, convergindo com nossa posição pela não responsabilidade da empresa seguradora pelo simples fato de inexistir o direito pretendido pelos segurados por ambos os motivos expostos nas decisões.

Observe-se que este último julgado trazido condiz com nosso entendimento acerca da prescrição, ao reconhecer a inexistência de violação de direito, inexistindo, consequentemente, prazo prescricional a ser aplicado, conforme pré-leciona o artigo 189 do Código Civil vigente.

3.4.4 Quanto ao dano moral

Não é demais falarmos do dano moral, que muitas vezes é pleiteado pelos segurados, integrantes da PMPB, em desfavor da empresa seguradora, SAS VIDA.

As decisões de 1ª instância e entendimentos jurisprudenciais são uniformes no sentido de inexistir a configuração de dano moral, com exceção do juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande, que proferiu a seguinte decisão:

> [...] o dano moral também restou caracterizado, face ao constrangimento experimentado pelo autor, quando dos descontos em seu parco contracheque, diminuindo ainda mais a sua receita, e sem dúvidas causando sérios desconfortos psicológicos e financeiros.
> [...]
> Condeno ainda a promovida a título de danos morais ao valor de R$ 10.000,00, corrigidos a partir do evento danoso[63].

---

[62] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº. 00120080073057/002**. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Apelados: Aluisio Marques Ferreira e Estado da Paraíba. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 10/11/2009.

[63] PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2006.024.214-4** (Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito). Autor: Afonso de Oliveira. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 14/08/2006. 6ª Vara Cível de Campina Grande/PB (sentença).

Entendemos ser completamente descabida a hipótese de indenização a título de dano moral, neste caso.

A *priori*, porque para que advenha a responsabilidade civil, ensejadora de indenização pelo dano moral causado, necessário se faz que haja a prática de uma conduta que resulte em ato ilícito. Desta forma, ausentes os requisitos essenciais para a configuração de tal responsabilidade, qual seja, ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre o ato e o dano, indevida se demonstra à indenização.

Por fim, o dano moral é aquele que atinge interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica. O direito à reparação do dano nasce a partir do momento em que ocorre a lesão a um bem jurídico extra patrimonial como, por exemplo, a vida, a honra, a intimidade e a imagem. Desta forma, ainda que os descontos tivessem sido indevidos, o simples desconto mensal do seguro não tem o condão de atingir a honra ou boa-fama do segurador a ponto de merecer ressarcimento.

3.5 ANÁLISE DO CASO NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

É válido ressaltar que não é nossa pretensão chegar a uma solução concreta e única para o conflito ora apresentado. O que buscamos, no presente estudo, é fomentar o debate sobre o assunto, pondo em prática o dinamismo e a dialeticidade, que são características evidentes no Direito.

O caráter dialético desta ciência jurídica nos permite discutir e argumentar com teses e antíteses sobre um mesmo assunto, contribuindo para a evolução e a correta aplicação das normas. Assim, a contradição de ideias sobre um ponto em comum, nos leva a novas conclusões puramente aplicáveis, a fim de alcançarmos com a maior eficiência possível o bem-estar social.

Sobre isso, a advogada Laís Vieira Cardoso, nos traz um comentário bastante pertinente:

> [...] O entendimento normativo puro, porém, pode levar à compreensão distorcida do fenômeno e, mais adiante, buscando superar este fato, deu-se início a nova corrente de pensamento enfocando a lei apenas como um parâmetro ao cientista do Direito, ou seja, uma **visão dialética do direito** [...] Enfrentando o senso comum nascem os juristas da **corrente dialética do direito** na qual os dogmas (do valor, do

> fato, do sujeito, da norma) vão sendo superados e abre-se à crítica e à autocrítica do Direito que se renova e reconstrói sua própria realidade[64]. (grifos da autora)

Partindo desta ideia, devemos esclarecer que aos olhos do direito do consumidor podemos alcançar uma tese antagônica ao entendimento, até então, exposto. Para tanto, citamos os artigos 46, 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

> **Art. 46.** Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
> **Art. 47.** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
> [...] *omissis*
> **Art. 54.** Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.[65]

Analisando os dispositivos supracitados, há quem alegue que a ausência de consentimento dos segurados tornam indevidos os descontos realizados para custeio do seguro contratado. Neste mesmo sentido, incorre a ideia de que a informação é direito básico do consumidor, não o obrigando para com uma relação contratual, da qual não consentiu para que fosse realizada.

Neste diapasão, pode-se entender pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para solucionar o conflito em questão, consoante já foi visto em decisões colacionadas neste trabalho, situação na qual assiste direito aos integrantes da PMPB no que concerne a restituição dos valores descontados de seus soldos.

Contudo, com base nesta mesma vertente, em sendo a empresa compelida à devolução dos valores auferidos, configurado estaria o direito regressivo desta em face do Estado da Paraíba, já que, este, enquanto estipulante do contrato, é quem detém a obrigação de informação, sobre o seguro contratado, aos beneficiários deste. É o que se depreende da simples análise do artigo 3º, inciso VI, da Resolução nº. 107 de 2004 do CNSP, já citado anteriormente, dentre outras normas pertinentes.

Respeitamos este entendimento contrário, no entanto, por todas as razões já expostas até aqui, não entendemos ser este o caminho correto a ser seguido.

---

[64] CARDOSO, Laís Vieira. **Por uma visão crítica do direito**: análise da evolução da ciência do Direito e dos direitos de nova geração. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/16/por-uma-visao-critica-do-direito>. Acesso em: 08 nov. 2010.
[65] ANGHER, Anne Joyce (org.). op. cit., nota 11, p. 576.

Ao contrário daqueles que entendem que o contrato de seguro sempre deverá ser analisado sob a ótica consumerista, acreditamos que o mais adequado é analisar cada caso em concreto e, dele, extrairmos qual a norma a ser aplicada. Cada situação é específica e deve ser estudada de acordo com suas peculiaridades, não sendo prudente que sejamos extremistas ao ponto de ignorarmos a existência de outras normas que, porventura, possam ser aplicadas.[66]

A nosso ver, não se discutem, neste caso, os termos do contrato de seguro em si ou a prestação do serviço, mas, sim, a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da seguradora ao descontar valores, baseando-se em contrato ao qual não anuiu o segurado, tanto que o pedido principal nas demandas em trâmite é a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

Além do mais, ratificando a nossa posição, é evidente que o ato do Estado da Paraíba em instituir o seguro de vida em benefício dos policiais militares representa, consubstancialmente, o cerne do princípio da supremacia do interesse público sobre o do particular. Interesse que, neste caso, é a segurança e estabilidade da família e dos demais beneficiários daquelas pessoas que arriscam suas vidas em prol de outras.

Não obstante, cremos não ser razoável que se condene a seguradora a devolver o prêmio, na medida em que o segurado esteve acobertado pelo seguro durante todo o tempo em que perdurou o pagamento. Se, teoricamente, este tivesse morrido ou sofrido invalidez em decorrência de acidente no exercício de sua função, a empresa teria a obrigação de indenizar o beneficiário, como assim o fez em muitos casos.

Desta forma, acreditamos que não será aplicada a verdadeira justiça, caso haja a condenação à restituição de valores, já que os integrantes da PMPB, a todo tempo, gozaram e gozam da proteção do contrato.

---

[66] HUBER, Fernanda Elaine; DETTMER, Brígida. **O contrato de seguro e as implicações do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5059/o-contrato-de-seguro-e-as-implicacoes-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-do-codigo-civil>. Acesso em: 08 nov. 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso estudado neste trabalho surge diante do contrato de seguro de vida em grupo do qual são partes o Estado da Paraíba, a empresa Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. e os integrantes da Polícia Militar da Paraíba – PMPB.

Este contrato de seguro é considerado de caráter compulsório, cuja obrigatoriedade foi determinada pelas Leis estaduais nº. 1.586 de 07 de Novembro de 1956 e a nº. 5.701 de 08 de Janeiro de 1993.

Aplicando-se tais leis, fica o Estado da Paraíba obrigado a contratar seguro de vida em favor dos integrantes da PMPB, restando autorizada a realização de descontos na folha de pagamento de cada segurado, a título de prêmios, que devem ser repassados à empresa seguradora, no caso, a SAS VIDA, em contraprestação a cobertura garantida por esta, aos beneficiários previstos no contrato, no caso dos segurados serem acometidos por invalidade decorrente de acidentes pessoais ou por morte.

O que tem ocorrido, porém, é que muitos dos segurados vêm ajuizando demandas judiciais, requerendo a devolução de todos os valores descontados em seus contracheques, sob a alegação de que não houve qualquer anuência deles, seja para a contratação do seguro, seja para os descontos realizados.

A presente situação nasceu para o Poder Judiciário paraibano, através do ajuizamento das diversas demandas neste sentido, o que a princípio aparentou-se tratar de uma questão simples e prática.

Isto porque, nenhum direito assiste aos segurados, integrantes da PMPB, quanto à restituição dos valores descontados de seus contracheques, mesmo sem ter havido qualquer anuência deles. Como já dito, o seguro e os descontos são de natureza obrigatória, conforme determina as leis estaduais supracitadas, não dependendo, portanto, de qualquer anuência dos segurados. Evidencia-se, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Além disto, a todo o momento em que os descontos foram efetuados, os segurados estavam acobertados pela ocorrência de qualquer sinistro, fazendo jus a indenização prevista, caso este viesse a ocorrer. Desta forma, se algum deles, por exemplo, tivesse morrido no período em que os valores estavam sendo descontados, a empresa seguradora teria a obrigação de indenizar o beneficiário, não sendo, assim, razoável, a restituição de valores já que os mesmos sempre gozaram da proteção contratual.

Contudo, mesmo com tantos motivos para que se determine a extinção das ações sem o reconhecimento de qualquer direito aos segurados, nos moldes requeridos por estes, analisando as decisões proferidas nas inúmeras demandas ajuizadas perante as comarcas deste estado, com maior foco na de Campina Grande, o que vemos é um desencontro de entendimentos e aplicações da lei ao caso concreto.

O mais surpreendente é verificar que a maioria dos julgados tem entendimento pela condenação da empresa seguradora, SAS VIDA, à restituição dos valores pretendidos pelos segurados.

Respeitados estes posicionamentos diversos, entendemos estarem equivocadas as decisões, neste sentido, ao concederem pedidos que, manifestamente, ferem os princípios da legalidade, da função social e da boa-fé, essenciais para a boa execução de qualquer contrato.

Desta forma, a partir da diversidade de entendimento e formas de aplicação das leis, buscamos debater aquelas decisões contrárias à empresa seguradora, mostrando suas contradições e contrariedade ao direito aplicável, além de ratificar as decisões favoráveis, tentando, assim, alcançar a uniformização de entendimento referente tanto ao caso em questão, como às demais situações que envolvam este tipo de negócio jurídico que está presente em todos os lugares, configurando-se como um dos mais importantes da atualidade.

Podemos afirmar, por fim, que é inegável o benefício trazido pelo presente trabalho aos estudantes da área, pois proporcionará um conhecimento mais amplo sobre o tipo de contrato em questão (seguro de vida em grupo) e as questões incidentais que poderão surgir a partir dele. Não obstante, caso não seja aceita, a conclusão alcançada servirá como meio de reflexão sobre o caso em concreto, no qual verificamos uma diversidade de conclusões distintas, inclusive, sugerindo maior aprofundamento no tema pela sua relevância numa futura pós-graduação.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade mecum**: acadêmico de direito. 11ª. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BACCIOTTI, Rui Carlos Duarte. **Contratos**: conceitos e espécies. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/ruibaciotti/contratos1.htm>. Acesso em: 08 out. 2010.

BRASIL. **Código civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2010

_____. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brazil. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 27 set. 2010.

_____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. D.O.U. 24/02/1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 27 set. 2010.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. D.O.U. 16/07/1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 27 set. 2010.

_____. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. D.O.U. 10/11/1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 27 set. 2010.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. D.O.U. 19/09/1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 27 set. 2010.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. D.O.U. 20/10/1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 27 set. 2010.

_____. **Projeto de Lei nº. 1.289 de 12 de Junho de 2003**. Institui o seguro de vida para Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/141474.pdf >. Acesso em: 15 out. 2010.

CARDOSO, Lais Vieira. **Por uma visão crítica do direito**: análise da evolução da ciência do Direito e dos direitos de nova geração. Disponível em:

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16/por-uma-visao-critica-do-direito>. Acesso em: 08 nov. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. O direito do consumidor no limiar século XXI. **Revista de Direito do Consumidor.** Revista dos Tribunais, nº 35, jul/set. 2000.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. IV.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 7

DORNELE, Pablo Friedrich. **A responsabilidade civil objetiva prevista no CDC**. Disponível em: <http://www.dalagnol.com.br/site.php?acao=ler&menu=artigo&codArtigo=3>. Acesso em: 04 out. 2010.

FIÚZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GARCIA, Fábio Bittencourt. **Breves considerações acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1553>. Acesso em: 30 out. 2010.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

GUIMARO JUNIOR, Orlando. **Elementos formadores da responsabilidade civil**. Disponível em: <http://www.apriori.com.br/cgi/for/elementos-da-responsabilidade-civil-orlando-guimaro-jr-t83.html>. Acesso em: 30 out. 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Responsabilidade civil do Estado**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/491/responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em: 29 set. 2010

HUBER, Fernanda Elaine; DETTMER, Brígida. **O contrato de seguro e as implicações do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5059/o-contrato-de-seguro-e-as-implicacoes-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-do-codigo-civil>. Acesso em: 08 nov. 2010.

LUCENA, Socorro; BRITO, Adjalmira (orgs). **Regras de metodologia para trabalhos de graduação**. João Pessoa: UNIPÊ, 2010.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Os princípios do contrato na nova ordem civil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5996&p=1>. Acesso em: 07 out. 2010.

MIGUEL, Frederico de Ávila. **Responsabilidade civil**: evolução e apanhado histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/fredericodeavilamiguel/responsabilidade.htm>. Acesso em: 02 out. 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

PARAÍBA. **Lei ordinária nº. 5.701 de 08 de Janeiro de 1993**. Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.alpb1.pb.gov.br:8081/sapl_documentos/norma_juridica/5358_texto_integral>. Acesso em: 16 out. 2010.

_____. **Lei ordinária nº. 1.586 de 07 de Novembro de 1956**. Permite o desconto em folha, a favor da companhia de seguros de vida. Disponível em: <http://www.alpb1.pb.gov.br:8081/sapl_documentos/norma_juridica/749_texto_integral>. Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº. 0012006025466-9/001**. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Agravado: Alex Fabiano de Souza. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 17/03/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento nº. 00120080128059/001**. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Agravado: Paulo Bernardo da Silva. Relator: Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. 3ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 24/03/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº. 00120080061227/002**. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Apelado: Marcos Antônio da Silva. Relator: Dês. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. 4ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 08/06/2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº. 00120080073057/002**. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Apelados: Aluisio Marques Ferreira e Estado da Paraíba. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 10/11/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº. 00120080075524/001**. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Apelados: José Alves de Araújo Filho e Estado da Paraíba. Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho. 1ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 31/08/2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº. 20020023827766/001**. Apelante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Apelado: Iraponil Siqueira Souza. Relatora: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 16/12/2003.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2005.011.007-9** (Ação de Cobrança c/c Ressarcimento). Autor: Noaldo Rodrigues de Souza. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 15/08/2005. 1ª Juizado Especial Cível de Campina Grande/PB (sentença).

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2006.024.214-4** (Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito). Autor: Afonso de Oliveira. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 14/08/2006. 6ª Vara Cível de Campina Grande/PB (sentença).

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2006.025.466-9** (Ação Declaratória de Inexistência de Anuência Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, Repetição de Indébito e outros pleitos). Autor: Alex Fabiano de Souza. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 01/08/2006. 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB (sentença).

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2008.005.664-9** (Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito). Autor: Josinaldo Mariano de Almeida. Réus: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A e Estado da Paraíba. Distribuição: 21/02/2008. 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB (sentença).

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2008.007.549-0** (Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito). Autor: Fernando Antônio da Silva. Réus: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A e Estado da Paraíba. Distribuição: 13/03/2008. 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB (decisão interlocutória).

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2008.010.628-7** (Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenizatória por Danos Morais). Autor: Maximiano Fernandes Leite. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 02/04/2008. 8ª Vara Cível de Campina Grande/PB (sentença).

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 001.2009.017.875-5** (Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais). Autor: José Araújo Pereira. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 25/08/2009. 6ª Vara Cível de Campina Grande/PB (petição inicial).

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 018.2007.004.554-9** (Ação Ordinária de Restituição). Autor: Gilberto Venâncio Pontes e outros. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 20/09/2007. 2ª Vara Cível de Guarabira/PB (sentença).

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Processo nº. 200.2002.382.776-6** (Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais). Autor: Iraponil Siqueira Souza. Ré: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A. Distribuição: 11/04/2002. 13ª Vara Cível de João Pessoa/PB (sentença).

RIBEIRO, Alex Sandro. **Requisitos da responsabilidade civil**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/25210>. Acesso: 01 out. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 3.

SANTANA, Washington. **Responsabilidade Civil no Código Civil**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/935/Responsabilidade-Civil-no-Novo-Codigo-Civil>. Acesso em: 03 out. 2010.

SILVA, Giselle Miranda Ratton. **Responsabilidade contratual e extracontratual.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/874/Responsabilidade-contratual-e-extracontratual>. Acesso em: 12 out. 2010.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 11. ed. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. III.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.